

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0444 / 2013 DE 2013

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0444 / 2013 DE 20/06/2013

PROMOVENTE:

VEREADOR	CALVO
VEREADOR	GEORGE HATO
VEREADOR	NELO RODOLFO
VEREADOR	RICARDO NUNES

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PLANO DE CIRCULAÇÃO, EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS E BOLSÃO PARA ESTACIONAMENTO DE TÁXIS EM EVENTOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, INSERE INCISO VI E ALÍNEAS "A" A "E" AO ART. 4º DA LEI 15.150/10, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



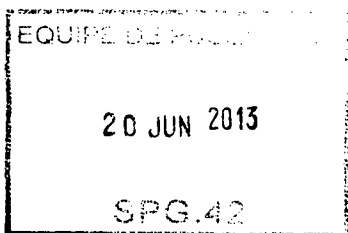
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

Folha nº 01 do proc
Nº 01-444 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00444/2013



Dispõe sobre a instituição de plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsão para estacionamento de táxis em eventos na cidade de São Paulo, insere inciso VI e alíneas "a" a "e" ao Art. 4º da Lei 15.150/10, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatória a criação de plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsões de estacionamento de táxis, nos eventos de qualquer natureza, com aglomeração de público, igual ou superior a 20.000 (vinte mil) pessoas.

Parágrafo único. O responsável pela promoção e realização do evento deverá apresentar o plano de circulação referido no "caput" nos termos da Lei Municipal nº 15.150/10, para obtenção de alvará de autorização.

Art. 2º O plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsões para estacionamento de táxis, previsto no art. 1º desta Lei, deverá conter:

I – indicação de local apropriado para embarque e desembarque de passageiros, localizado a menos de 1 (hum) quilometro da entrada oficial do evento, mantendo-se a fluidez do trânsito;

Segue(m) / Anexo(s), nesta data,
documentos autuado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. ..211...6...1...3...

Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>02</u> do proc Nº <u>01-444</u> de <u>13</u> Adelina Cicone - Ass. Parlamentar RF 100 406
--

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

II – corredor exclusivo que faça a interligação entre a baia de embarque e desembarque e o bolsão de estacionamento;

III – o bolsão para estacionamento dos táxis que deve conter capacidade para atender no mínimo 1% (hum por cento) do público estimado;

IV – requisitos para estabelecer ampla divulgação aos interessados, acerca da instituição do plano de embarque e desembarque e estacionamento para táxis;

V – condições específicas de organização da fila de embarque dos táxis;

VI – instituição de banheiros químicos, se o caso.

Art. 3º Insira-se o inciso VI e as alíneas “a” a “e” ao Art. 4º da Lei 15.150/10, que passa a ter a seguinte redação:

“VI – nos casos de eventos de qualquer natureza, cujo público estimado seja igual ou superior a 20.000 (vinte mil) pessoas, os responsáveis deverão apresentar plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsões de estacionamento de táxis, contendo:

- indicação de local apropriado para embarque e desembarque de passageiros, localizado a menos de 1 (hum) quilometro da entrada oficial do evento, mantendo-se a fluidez do trânsito;
- corredor exclusivo que faça a interligação entre a baia de embarque e desembarque e o bolsão de estacionamento;
- o bolsão para estacionamento dos táxis que deve conter capacidade para atender no mínimo 1% (hum por cento) do público estimado;
- requisitos para estabelecer ampla divulgação aos interessados, acerca da instituição do plano de embarque e desembarque e estacionamento para táxis;
- instituição de banheiros químicos, se o caso.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc
Nº 01-444 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Is. 4

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


RICARDO NUNES
Vereador
Líder do PMDB


RUBENS CALVO
Vereador


GEORGE HATO
Vereador


NELO RODOLFO
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do procfls. 5
Nº 01-444 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 408

*Gabinete do Vereador Ricardo Nunes***JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei determina a obrigatoriedade de apresentação de plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsões de estacionamento de táxis, para os eventos, de qualquer natureza no âmbito do Município de São Paulo.

A iniciativa se justifica diante da frequente ocorrência de eventos com fins esportivos, religiosos, cívicos, sociais, políticos, como por exemplo: Bienal do Livro, Carnaval, GP Brasil de Fórmula 1, Parada LGBT, Salão do Automóvel, Salão Duas Rodas, SP, Indy 300, SPFW, Virada Cultural, e diversos Shows Musicais, em vias públicas, ou áreas internas, que, indubitavelmente causam grande impacto e reflexos na circulação de pessoas.

Cumpra ainda salientar a proximidade de eventos esportivos de grande monta, como a Copa das Confederações e Copa do Mundo.

Por outro bordo a Cidade de São Paulo tem uma grande frota de táxis, faltava sistematizar o acesso dos profissionais de forma organizada, aos eventos.

Respeitante a competência, de início fixa-se na regulamentação dos serviços públicos Municipais e está determinada na Constituição da República, combinado com artigo 13 da LOMSP.

Portanto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto, que reputo de grande interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº01 - 444..... de 20.....13....., 21, 6, 13 (a)05.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 20 JUN 2013 <u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEI, PARTICIPAÇÃO</u> <u>POLECA JURISDITA, METOD. E MEIOAMBIENTE</u> <u>TRANSIC. TRANS. PONTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,</u> <u>CONSUMO, LATERAL E SUSTENTABILIDADE</u> <u>EXERCÍCIOS E ORÇAMENTO</u> _____ PRESIDENTE
--

JOSÉ AMÉRICO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

20 09 13

Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto – SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SECTOR DE PESQUISA E ASS. PREVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 24/08/13	AS 16:10
POB. 14	ASS. 14
DATA: 15/08/13	ASS. 14

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06 / 50 . S.P. 15 / 08 / 13


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL 0444/2013**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 25 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (especialmente o art. 24);
- Resolução CONTRAN nº 302, de 18 de dezembro de 2008, que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos;
- Lei Municipal nº 11.422, de 29 de setembro de 1993, que dispõe sobre o estacionamento por período, de até 5 minutos, para desembarcar passageiros na Zona Azul, independente do Cartão Zona Azul, a todo e qualquer taxi;
- Lei Municipal nº 12.364, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre estacionamento de veículos em 45 (quarenta e cinco) graus nas vias públicas;
- Lei Municipal nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo (especialmente art. 174, II, c, e quadros 02/a a 02/h);
- Lei Municipal nº 15.150, de 06 de maio de 2010, que dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades – Polo Gerador de Tráfego;
- Lei Municipal nº 15.649, de 05 de dezembro de 2012, que altera o item 13.3.4 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, o conceito e os parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11, ambos da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências;
- PL nº 0409/03, do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre estacionamento de veículos junto a Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Hospedarias e similares, destinado a embarque e desembarque de passageiros;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 07
Proc. nº 0.0944/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- PL nº 0438/06, do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a reserva de vaga de emergência, destinada ao estacionamento de veículos em frente a Clínicas Médicas e Consultórios, e dá outras providências;
- PL nº 0394/11, do vereador Paulo Frange, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo, a divulgar, em seu site oficial, com quarenta e oito horas de antecedência, qualquer interdição de via, indicando os caminhos alternativos a serem utilizados;
- PL nº 0158/12, do Vereador Marco Aurélio Cunha, que dispõe sobre a Zona Azul de Eventos em vias e logradouros públicos no entorno de locais destinados a eventos no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0133/13, da Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre a criação da Vaga Condicionada para embarque e desembarque de veículos nos imóveis especificados, e fixa outras providências;
- PL nº 0213/13, do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a criação das Zonas de Segurança Urbana e dá outras providências;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.


Breno Gadelman
Procurador Legislativo
OAB/SP 112.743


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
- XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
- XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;
- XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua

carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

RESOLUÇÃO 302 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando que as questões de estacionamento de veículo são de interesse estratégico para o trânsito e para a ordenação dos espaços públicos;

Considerando a necessidade de definir e regulamentar os diversos tipos de áreas de estacionamentos específicos de veículos e área de segurança de edificação pública, resolve:

Art.1º As áreas destinadas ao estacionamento específico, regulamentado em via pública aberta à circulação, são estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.

Art.2º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

I – Área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

II - Área de estacionamento para veículo de portador de deficiência física é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte portador de deficiência física, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

III - Área de estacionamento para veículo de idoso é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

IV - Área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB.

V - Área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próximo a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

VI - Área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

VII - Área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos.

VIII - Área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas.

Art. 3º. As áreas de estacionamento previstas no art. 2º devem ser sinalizadas conforme padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 4º. Não serão regulamentadas as áreas de estacionamento específico previstas no art. 2º, incisos II, IV, V e VIII desta Resolução quando a edificação dispuser de área de estacionamento interna e/ou não atender ao disposto no art. 93 do CTB.

Art. 5º. Área de Segurança é a parte da via necessária à segurança das edificações públicas ou consideradas especiais, com extensão igual à testada do imóvel, nas quais a parada e o estacionamento são proibidos, sendo vedado o seu uso para estacionamento por qualquer veículo.

§ 1º Esta área é estabelecida pelas autoridades máximas locais representativas da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, vinculados à Segurança Pública;

§ 2º O projeto, implantação, sinalização e fiscalização da área de segurança são de competência do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, decorrente de solicitação formal, cabendo-lhe aplicar as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

§ 3º A área de segurança deve ser sinalizada com o sinal R-6c "Proibido Parar e Estacionar", com a informação complementar "Área de Segurança".

Art. 6º. Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução.

Art. 7º. Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Resolução nº 592/82 e as demais disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Marcelo Paiva dos Santos
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

Jose Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

Folha 4 fls. 16
Proc. nº 01-084113

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11422

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.422 29/09/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o estacionamento por periodo, de ate 5 minutos, para desembarcar passageiros na Zona Azul, independente do Cartao Zona Azul, a todo e qualquer taxi.

Projeto: Projeto de Lei Nº 119/1992 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Indio Ferreira do Nascimento

[\[Back \]](#)

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 11.422 , DE 29 DE SETEMBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 119/92, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Dispõe sobre o estacionamento por período de até 5 minutos, para desembarcar passageiro na Zona Azul, independente do Cartão Zona Azul, todo e qualquer táxi.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 19 - Fica permitido o estacionamento de todos os táxis da Cidade de São Paulo, por período de até 5 minutos, nas denominadas Zonas Azuis com a finalidade de única e exclusiva para desembarcar passageiros.

Art. 29 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro
de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSONO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

Base de dados : legis

Pesquisa : 12364 AND 1997

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.364 13/06/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre estacionamento de veiculos em 45 (quarenta e cinco) graus nas vias publicas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 208/1994 (ver documento)

Autor(es): Vicente Viscome

Regulamentação: Decreto nº 37.152/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Folha 17 fls. 19
Proc. nº 01.644/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N. 12.364 - DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre estacionamento de veículos em 45º (quarenta e cinco graus) nas vias públicas.

(Projeto de Lei n. 208/94, do Vereador Vicente Viscome)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos que estacionam nos logradouros públicos desta Capital deverão fazê-lo em 45º (quarenta e cinco graus), desde que a via em apreço apresente condições apropriadas para essa finalidade.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, com a participação da Secretaria Municipal de Transportes e de estudos elaborados, especialmente, pelo DSV e CET.

Parágrafo único. Os estudos que viabilizarão a modalidade de estacionamento de que trata o artigo 1º, tomarão em consideração, principalmente o uso do solo, fluidez e segurança do tráfego, capacidade da via, disponibilidade de áreas e demanda de estacionamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 18
Proc. nº 444/13

Base de dados : legis

Pesquisa : 12523

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.523 28/11/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 721/1996 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 37.292/1998 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complet.: - Decreto nº 37.952/1999 - A colocação de caçambas para coleta e remoção de entulho poderá ser autorizada também nas vias públicas onde é regulamentado o estacionamento rotativo pago, previsto na Lei nº 6.895/1966 e por esta Lei regulamentada pelos Decretos nº 37.292/1998 e nº 37.540/1998.

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.523 - DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 721/96, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa para exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, na forma da presente Lei.

Parágrafo único. A concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

Art. 2º A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

Parágrafo único. Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão.

Art. 3º A concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação pela modalidade Concorrência Pública, no julgamento da qual deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados e o valor do ônus ofertado como pagamento pela outorga da concessão.

Parágrafo único. O ônus referido no "caput" deste artigo será a quantia mensal que a concessionária deverá pagar ao Poder Público pela concessão, estabelecida nos termos da oferta vencedora da licitação.

Art. 4º O prazo da concessão de que trata esta Lei não poderá ser superior a 30 (trinta) anos.

Art. 5º A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 6º As vagas de concessão de que trata esta Lei compreenderão aquelas hoje exploradas pelo sistema de Zona Azul e outras a serem especificadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e pela Secretaria Municipal de Transportes nas vias e logradouros do Município, ficando autorizada, desde logo, a ampliação das vagas hoje existentes.

Art. 7º A fixação do preço a ser cobrado e o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamentos rotativos objeto da concessão ficarão a cargo do Poder Público, devendo ser estabelecidos antes do início da licitação, por decreto do Executivo.

Parágrafo único. A periodicidade, o índice e o critério de reajuste do preço, obedecida a legislação federal regente da matéria, deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no "caput" deste artigo.

Art. 8º O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;

II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;

V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

VI - critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários e do ônus a ser pago;

VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

IX - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da permissão;

XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XII - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;

XIII - as condições de prorrogação da concessão;

XIV - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.

Parágrafo único. A concessionária deverá oferecer, na forma da lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida, inclusive aquelas referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.

Art. 9º A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Transportes poderá transferir para empresa pública municipal ou para sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura a competência para organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão objeto desta Lei.

Parágrafo único. As receitas decorrentes do pagamento, pela concessionária, do ônus decorrente da exploração concedida serão recolhidas à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão, conforme disposto no "caput" deste artigo, devendo tais recursos integrar suas receitas correntes.

Art. 11. O Executivo regulamentará, por decreto, as disposições da presente Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha 19
originalmente
oposte o processo nº 020.047.19
de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 20
Proc. nº 01.05491/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; (ver documento)Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; (ver documento)Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; (ver documento)Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; (ver documento)Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.

- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.

- Lei nº 15.526/2012 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de estabelecimentos de ensino, em atendimento ao art. 239 desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º - As edificações do Condomínio Industrial deverão atender às exigências urbanísticas, parâmetros de incomodidade e condições de instalação constantes desta lei, para a categoria de uso industrial permitida na zona de uso na qual vier a ser implantado o condomínio, sem prejuízo de outras exigências ambientais.

§ 4º - A constituição do Condomínio Industrial não caracteriza parcelamento do lote ou da gleba, tampouco arruamento ou ampliação do existente.

§ 5º - O Condomínio Industrial será admitido em todas as zonas de uso onde a atividade industrial pretendida seja permitida.

§ 6º - No Condomínio Industrial será admitida a implantação das categorias de uso de comércio e de serviços, desde que estas sejam permitidas nas zonas de uso onde o condomínio vier a ser instalado.

Art. 173. Nas zonas predominantemente industriais - ZPI, são permitidas as indústrias Ind-1a em vias com largura inferior a 10,00 m (dez metros), mas não inferior a 7,00 m (sete metros), desde que a área construída da edificação não ultrapasse 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Capítulo IV

Da construção de edificações e da instalação dos usos

Seção I

Dos parâmetros gerais

Art. 174. A instalação de usos residenciais e não residenciais e a construção de edificações no território do Município deverão atender, simultaneamente, as seguintes disposições:

I. parâmetros de incomodidade para os usos não residenciais - nR definidos nos Quadros nº 2/a a 2/h anexos para cada zona de uso, relativos:

a) à emissão de ruído;

Folha 23
Proc. nº 01-074413
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- b) ao horário para carga e descarga;
- c) à vibração associada;
- d) à potência elétrica instalada;
- e) à emissão de radiação;
- f) à emissão de odores;
- g) à emissão de gases, vapores e material particulado;
- h) à emissão de fumaça;

II. condições de instalação para os usos não residenciais - nR definidas nos Quadros nº 2/a a 2/h, para os grupos de atividades em cada zona de uso, relativas:

- a) ao número mínimo de vagas para estacionamento;
- b) à implantação de pátio de carga e descarga;
- c) à implantação de área destinada a embarque e desembarque de pessoas;
- d) ao horário de funcionamento;
- e) à lotação máxima;
- f) à área construída computável máxima permitida;
- g) número máximo de funcionários por turno;

III. parâmetros para a instalação dos usos residenciais R e não residenciais nR em função da segurança da via e da fluidez do tráfego, definidos no Quadro nº 04 anexo, relativos à:

- a) categoria da via;
- b) largura da via;

IV. características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação dos lotes definidos na Parte II desta lei e nos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras para cada zona de uso, relativas:

- a) aos coeficientes de aproveitamento mínimo, básico e máximo;
- b) à taxa de ocupação máxima;

QUADRO nº 02/a Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004

INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA DE USO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

ZONA: CENTRALIDADE LINEAR ZCLz - I

Folha 1/1

a - PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:	
EMIÇÃO DE RUÍDO:	diurno, NCA* ≤ 50 decibéis e noturno NCA* ≤ 45 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 19:00 horas e entre 19:00 e 7:00 horas respectivamente.
HDRÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	das 7:00 às 19:00 horas (a)
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, na falta deste a critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população
(VETADD)	
EMIÇÃO DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular
EMIÇÃO DE ODOR:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades.
EMIÇÃO DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada emissão ou utilização de processos e operações que gerem gases, vapores e material particulado, exceto fumaça, que possam, mesmo que acidentalmente colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.
EMIÇÃO DE FUMAÇA:	vedada a utilização de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, exceto gás de cozinha.

b - CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

NÃO RESIDENCIAL nR1 (b)	Comércio de Alimentação Sem Consumo no Local (d)	250 m² (c) (e)	horário comercial (f) (g)	sem restrição	para qualquer local de reunião, até 100 pessoas	1 vaga/35 m² de área construída ou fração	não exigido	não exigido
	Comércio diversificado (e) (d)							
	Serviços pessoais (d)							
	Serviços de Educação (d)							
	Serviços Sociais (d)							
	Serviços profissionais (e) (d)							
	Serviços de saúde							
	Serviços de Hospedagem ou Moradia (d)							
	Serviços da Administração e Serviço Público (d)							
	Locais para Exposições (d)							

NOTAS:

(*) NCA = Nível Critério de Avaliação da NBR 10.015/jun 2000

a) Não se aplica a restrição de horário para carga e descarga ao comércio de jornais e revistas

b) Ver Quadro nº 04, anexo à Parte III desta lei, quanto às disposições relativas à largura mínima da via para instalação dos usos não residenciais nR1.

c) Aplica-se aos Condomínios Comerciais e de Serviços o limite de área construída computável de 500 m²

d) Ver listagem de atividades permitidas por grupo no Quadro nº 05 anexo à Parte III desta lei.

e) Não se aplica o limite de área construída quando a edificação em que se pretende instalar a atividade for considerada em situação regular nos termos dos incisos I e II do § 1º do artigo 217 de Lei.

f) Não se aplica a restrição de horário de funcionamento às panificadoras observado porém o encerramento das atividades às 21:00 hor

g) As Bibliotecas poderão funcionar das 6:00 às 23:00 hora

QUADRO nº 02/b Anexo à Parte III da Lei nº 13.855, de 25 de agosto de 2004**INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA DE USO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE****ZONA: CENTRALIDADE LINEAR ZCLz - II**

Folha 1/1

a - PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:

EMISSION DE RUÍDO:	diurno, $NCA^* \leq 50$ decibéis e noturno $NCA^* \leq 45$ decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 19:00 horas e entre 19:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	das 7:00 às 19:00 horas(a)
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, falta deste a critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população
(VETADO)	
EMISSION DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMISSION DE ODOR:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades.
EMISSION DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada emissão ou utilização de processos e operações que gerem gases, vapores e material particulado, exceto fumaça, que possam, mesmo que acidentalmente colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.
EMISSION DE FUMAÇA:	vedada a utilização de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, exceto gás de cozinha.

b - CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

NÃO RESIDENCIAL nR1 (b)	Serviços profissionais (e) (d)	250 m² (c) (e)	horário comercial	sem restrição	para qualquer local de reunião, até 100 pessoas	1 vaga/35 m² de área construída ou fração	não exigido	não exigido
	Serviços de Hospedagem ou Moradia (d)							
	Serviços de Saúde							
	Locais para Exposições (d)							

NOTAS:

(*) NCA = Nível Critério de Avaliação da NBR 10.015/jun 200

a) Não se aplica a restrição de horário para carga e descarga ao comércio de jornais e revistas

b) Ver Quadro nº 04, anexo à Parte III desta lei, quanto às disposições relativas à largura mínima da via para instalação dos usos não residenciais nR1.

c) Condomínios Comerciais e de Serviços não são permitidos na ZCLz-II.

d) Ver listagem de atividades permitidas por grupo no Quadro nº 05 anexo à Parte III desta lei.

e) Não se aplica o limite de área construída quando a edificação em que se pretende instalar a atividade for considerada em situação regular nos termos dos incisos I e II do § 1º do artigo 217 desta Lei.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Proc. nº 01.045.13
Folha 13

Materia PL 274/2013. Não assinado digitalmente.

INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA DE USO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

Folha 1/2

EMISSION DE RUÍDO:	diumo, NCA* ≤ 65 decibéis e noturno NCA* ≤ 55 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	sem restrição
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, na falta desta, a critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMISSION DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular
EMISSION DE ODORES:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades.
EMISSION DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada a emissão ou utilização processos ou operações que gerem gases, vapores e/ou material particulado, exceto fumaça, que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.
EMISSION DE FUMAÇA:	permitida a utilização de qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça odorante com densidade colorimétrica superior ao padrão nº1 da escala de Ringelmann, inclusive no início da operação do equipamento e durante sua limpeza.

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (b) (c) (d) (e)	Comércio de abastecimento de âmbito local	sem restrição (d)	sem restrição	sem restrição	sem restrição (d)	1) para área construída ≤ 100 m², 1 vaga a cada 50 m² de área computável ou fração; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 4 m² da área destinada aos consumidores	não exigida	1) para área construída computável ≤ 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² ≤ 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interna; 3) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável com espaço para manobra interna.
	Comércio de alimentação ou associado a diversões (d)					exigida		
	Comércio diversificado					sem exigência específica		
	Comércio Especializado							
	Indústrias compatíveis - Ind1a							
	Indústrias toleráveis - Ind1b							
	Locais de Reunião ou Eventos						exigida	
	Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis							
	Serviços Sociais					sem exigência específica		

Folha 02 de 02 assinada digitalmente.
Materia P/ 11.207.3.00/1477

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha 2/2

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (b) (c) (e) (f)	Serviços técnicos de confecção ou manutenção	sem restrição (d)	sem restrição	sem restrição	sem restrição (d)	1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração.	não exigido	1) para área construída computável ≤ 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² e ≤ 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interna; 3) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável, com espaço para manobra interna.
	Oficinas						previsão obrigatória	
	Serviços de educação						previsão obrigatória nas vias consideradas Área Especial de Tráfego	
	Estabelecimentos de Ensino Seriado (d)						previsão obrigatória	
	Estabelecimentos de Ensino Não Seriado						não exigido	
	Serviços de hospedagem ou moradia						previsão obrigatória	
	Serviços de lazer cultura e esportes (d) (f)						não exigido	
	Serviços de saúde (d)						previsão obrigatória	
	Serviços pessoais						não exigido	
	Serviços profissionais							

NOTAS:

(*) NCA = Nível Critério de Avaliação da NBR 10.015/jun 2000

a) Ver incisos VI e VII do art.101 e inciso IV do artigo 174 desta lei, bem como as disposições da Parte II desta Lei dos Livros dos Planos Regionais Estratégicos por Subprefeituras quanto ao gabarito de altura máxima de 15,00 metros para as edificações

b) Para vias com largura inferior a 10,00 metros, mas não inferior a 7,00 metros, aplicam-se as disposições da Zona de Uso ZM para as Vias Locais, observado o disposto no Quadro nº 04 anexo à Parte III desta lei.

c) Para vias com largura inferior a 12,00 m, mas não inferior a 10,00 m, aplicam-se as disposições da Zona ZM para as Vias Coletoras e Estruturais N3.

d) Ver Quadro nº 04, anexo a Parte III desta lei, quanto às larguras mínimas das vias para a instalação dos usos não residenciais

e) Nas vias estruturais N1, a instalação de qualquer atividade listada como nR1 ou nR2 deverá observar a previsão de acesso por via marginal ou por pista de acomodação, sendo vedado o

f) Nas vias Coletoras, a instalação de "academias de ginástica, lutas marciais e similares" deverá observar isolamento acústico em todas as salas de aulas.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207
Proc. nº 01.019.113
Materia PL 244/2013. Não assinado digitalmente.

QUADRO nº 02/d Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004
INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA E CATEGORIA DE VIA DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

ZONA: ZM e ZMp
VIAS LOCAIS

Folha 1/1

PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:	
EMISSION DE RUÍDO:	Na ZM-1 e ZMp - diurno, NCA* ≤ 55 decibéis e noturno NCA* ≤ 45 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente. Na ZM-2 e ZM-3 - diurno, NCA* ≤ 65 decibéis e noturno NCA* ≤ 45 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	considerado como das 06:00 às 20:00 horas (a)
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, na falta deste critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMISSION DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMISSION DE ODORES:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades.
EMISSION DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada a emissão ou utilização de processos e operações que gerem gases, vapores e/ou material particulado, exceto fumaça, em quantidade que possa, mesmo acidentalmente colocar em risco a saúde, segurança e bem estar da população.
EMISSION DE FUMAÇA:	vedada a utilização de combustíveis sólidos ou líquidos, e, quando da utilização de combustíveis gasosos não poderão emitir fumaça visível e odorante.

CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

NÃO RESIDENCIAL nR1 (b)	Comércio de Abastecimento de Âmbito Local	250 m² (d)	das 06 às 20:00 (e)(f)	sem restrição	restrita à capacidade definida para as áreas destinadas a locais de reunião de acordo com a legislação de segurança de uso das edificações	1 vaga/50 m² de área construída ou fração	não exigido	não exigido
	Comércio diversificado			até 20 funcionários (c)				
	Indústrias compatíveis- Ind 1a			sem restrição				
	Serviços da Administração Pública e Serviços Públicos (d)			até 20 funcionários (c)				
	Serviços pessoais (b)			sem restrição				
	Serviços profissionais			até 20 funcionários (c)				
	Serviços técnicos de confecção ou manutenção			sem restrição				
	Associações comunitárias, culturais e esportivas (h)							
	Locais de reunião e eventos (h)							
	Serviços de educação (b)							
	Serviços Sociais (b)	sem restrição	sem restrição	sem restrição				
	Serviços de hospedagem ou moradia (g)							

NOTAS:

- (j)
- (*) NCA = Nível Critério de Avaliação da NBR 10.015/jun 2000
- a) Não se aplica a restrição de horário para carga e descarga ao comércio de jornais e revistas.
- b) Ver Quadro nº 04, anexo à Parte III desta lei, quanto às disposições relativas à largura mínima da via para instalação dos usos não residenciais nR1.
- c) Em vias com largura ≥ 12,00 metros o número máximo de funcionários por turno será igual a 50.
- d) Não se aplica o limite de área construída quando o imóvel em que se pretende instalar a atividade for considerada em situação regular de acordo com o artigo 217 desta lei.
- e) Não se aplica a restrição de horário de funcionamento às panificadoras observado, porém, o encerramento das atividades às 22:00 horas.
- f) As Bibliotecas poderão funcionar das 8:00 às 23:00 horas.
- g) As atividades " Hotéis, Flats e outros tipos de hospedagem", somente serão admitidas em imóveis lineiros a vias com largura maior ou igual a 12,00 metros e desde que observada a previsão de área para embarque e desembarque de veículos, inclusive para ônibus de turismo.
- h) Os grupos de atividades Locais de reunião e eventos e Associações comunitárias, culturais e esportivas são permitidas apenas nas zonas ZM-2 e ZM-3, e vedadas nas zonas ZM-1 e ZM-2.

Folha 28
Proc. nº 01.094.113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

QUADRO nº 02/e Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004

INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA E CATEGORIA DE VIA DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

ZONA: ZM e ZMp
VIAS COLETORAS

Folha 1/2

PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:

EMISSION DE RUÍDO:	diurno, NCA* ≤ 65 decibéis e noturno NCA* ≤ 45 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	de acordo com regulamentação do órgão competente.
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, na falta deste a critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMISSION DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMISSION DE ODORES:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades.
EMISSION DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada a emissão ou utilização de processos e operações que gerem gases, vapores e/ou material particulado, exceto fumaça, que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.
EMISSION DE FUMAÇA:	permitida a utilização de qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça visível e odorante.

CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (b) (c)	Comércio de abastecimento de âmbito local	sem restrição	das 06:00 às 22:00 (d)	sem restrição	restrita à capacidade definida para as áreas destinadas aos locais de reunião de acordo com a legislação de segurança das edificações	1) para área construída ≤ 100 m², 1 vaga a cada 50 m² de área computável ou fração; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 4 m² da área destinada aos consumidores	não exigido	1) para área construída computável ≤ 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² e ≤ 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interna; 3) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável, com espaço para manobra interna.	
	Comércio de alimentação ou associado a diversões		(l)						
	Comércio diversificado		das 06:00 às 22:00						
	Comércio Especializado		das 06:00 às 20:00						
	Indústrias Compatíveis e Toleráveis - Ind1a e Ind1b	2.500 m2 (c) (h)	das 06:00 às 20:00	até 99 funcionários (e)		1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração			
	Locais de Reunião ou Eventos		das 07:00 às 23:00	sem restrição					
	Associações comunitárias, culturais e esportivas	750 m² (c) (h)	das 07:00 às 23:00	sem restrição		1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração			
	Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis		das 06:00 às 22:00						
	Serviços Sociais		sem restrição						
	Serviços técnicos de confecção ou manutenção		das 06:00 às 20:00						até 99 funcionários (e)
	Oficinas								
	Serviços de educação								

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Proc. nº 01.054.117

Materia PL 647/2013. Não assinado digitalmente.

Estabelecimentos de Ensino Seriado	das 06:00 as 23:00	sem restrição			Área Especial de Tráfego	
---------------------------------------	--------------------	---------------	--	--	-----------------------------	--

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha
Proc. nº 07.044/13

Materia PL 442/2013. Não assinado digitalmente.

Folha 2/2

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (b) (c)	Estabelecimentos de Ensino Não Seriado	sem restrição	das 6:00 às 23:00 horas	sem restrição	sem restrição	1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração.	não exigida	1) para área construída computável ≤ 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² e ≤ 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interno ao lote; 3) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável com espaço para manobra interno ao lote.
	Serviços de hospedagem ou moradia		sem restrição			exigida		
	Serviços de lazer cultura e esportes (f)		das 6:00 às 23:00 horas			não exigida		
	Serviços de saúde	750 m² (g)	sem restrição			1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração (h)	exigida	
	Serviços da Administração Pública e Serviços Públicos (d)	sem restrição					não exigida	
	Serviços pessoais							
	Serviços profissionais							

NOTAS:

(*) NCA = Nível Critério de Avaliação da NBR 10.015/jun 2000

a) Não se aplica a restrição de horário para carga e descarga ao comércio de joias e revistas

b) Para vias com largura inferior a 12,00 metros, aplicam-se as disposições da Zona de Uso ZM para as Vias Locais.

c) Ver Quadro nº 04, anexo à Parte III desta lei, quanto às disposições relativas à largura mínima da via para instalação dos usos não residenciais nR1e nR2.

d) O horário de funcionamento refere-se exclusivamente ao horário em que o estabelecimento poderá ser aberto aos consumidores ou clientes, não se aplicando à atividades no estabelecimento relativas à produção do bem/serviço oferecido/prestado no local, observados entretanto os parâmetros de incomodidade estabelecidos para o local

e) Não se aplica o limite de número de funcionários por turno aos grupos de atividades ofinas, serviços técnicos de confecção e manutenção, industriais Ind1a e Ind1b instaladas em imóveis lindeiros às vias Coletoras e Estruturais N3 com largura maior ou igual a 20,00 metros

f) Nas vias coletoras, a instalação de "academias de ginástica, lutas marciais e similares" deverá observar isolamento acústico em todas as salas de aulas.

g) A atividade "hospital" somente será permitida em imóveis lindeiros às vias coletoras com largura maior ou igual a 20,00 metros, não se aplicando nesse caso o limite de área construída. O número de vagas para estacionamento para essa atividade será estabelecido mediante análise caso a caso.

h) Recuos laterais e de fundos de acordo com artigo 186 desta lei.

i) Observar o disposto no artigo 219 desta lei.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Proc. nº 010841/13
Folha 34
Materia PL 44/2013. Não assinado digitalmente.

QUADRO nº 02/f Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004

INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA E CATEGORIA DE VIA DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

ZONA: ZM e ZMp
ESTRUTURAIS N3

Folha 1/2

PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:

EMISSION DE RUÍDO:	diurno, NCA* ≤65 decibéis e noturno NCA* ≤ 50 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	de acordo com regulamentação do órgão competente.
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, na falta deste a critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMISSION DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMISSION DE ODORES:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades.
EMISSION DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada a emissão ou utilização de processos e operações que gerem gases, vapores e/ou material particulado, exceto fumaça, que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.
EMISSION DE FUMAÇA:	permitida a utilização de qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça visível e odorante.

CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (b) (c)	Comércio de abastecimento de âmbito local	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	1) para área construída ≤ 100 m², 1 vaga a cada 50 m² de área computável ou fração; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 4 m² da área destinada aos consumidores	não exigida	1) para área construída computável ≤ 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² ≤ 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra íntimo ao lote; 3) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável, com espaço para manobra interno ao lote.							
	Comércio de alimentação ou associado a diversões														
	Comércio diversificado														
	Comércio Especializado														
	Indústrias Compatíveis e Toleráveis - Ind1a e Ind1b	2.500 m2 (a) (c)				sem restrição			sem restrição	sem restrição	1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração.				
	Locais de Reunião ou Eventos										1 vaga a cada 50 m² da área construída computável ou fração				
	Serviços de lazer cultura e esportes (e)														
	Associações comunitárias, culturais e esportivas	750 m² (a) (c)									sem restrição	sem restrição	sem restrição	1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração. Vedada a locação para uso de estacionamentos privados.	obrigatória nas vias consideradas Área Especial de Tráfego
	Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis														
	Serviços Sociais														
	Serviços técnicos de confecção ou manutenção														
	Oficinas														
	Serviços de educação														
Estabelecimentos de Ensino															
Seriado															

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207assinado digitalmente
Proc. nº 2015/000127-4

Folha 2/2

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (a) (b)	Estabelecimentos de Ensino Não Seriado	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração.	não exigido	1) para área construída computável ≤ 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² e ≤ 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interna; 3) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável com espaço para manobra interna.
	Serviços de hospedagem ou moradia					obrigatória a previsão		
	Serviços de saúde (c) (d)					não exigido (h)		
	Serviços da Administração Pública e Serviços Públicos (b)							
	Serviços pessoais							
	Serviços profissionais							

NOTAS:

(*) NCA = Nível Critério de Avaliação da NBR 10.015/jun 2000

- a) Para vias com largura inferior a 12,00 metros, aplicam-se as disposições da Zona de Uso ZM para as Vias Locais.
- b) Ver Quadro nº 04, anexo à Parte III desta lei, quanto às disposições relativas à largura mínima da via para instalação dos usos não residenciais nR1e nR2.
- c) A instalação das atividades hospitalares e laboratório de análises clínicas com área construída total superior a 750 m² deverá prever área para embarque e desembarque de clientes/usuários.
- d) A atividade "hospital" somente será permitida em imóveis lindeiros às vias estruturas N3 com largura maior ou igual a 20,00 metros, não se aplicando nesse caso o limite de área construída. O número de vagas para estacionamento para essa atividade será estabelecido mediante análise caso a caso pelo órgão competente.
- e) Recuos laterais e de fundos de acordo com artigo 186 desta lei.

Folha 33
Proc. nº 01-01441/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

QUADRO nº 02/g Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004

INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA E CATEGORIA DE VIA DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

ZONA: ZM e ZMp

VIAS ESTRUTURAIS N1^(a) e N2

Folha 1/2

PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:

EMISSION DE RUÍDO:	diurno, NCA* ≤ 65 decibéis e noturno NCA* ≤ 55 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	sem restrição
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, na falta desta, o critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMISSION DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMISSION DE ODORES:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades.
EMISSION DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada a emissão ou utilização processos ou operações que gerem gases, vapores e/ou material particulado, exceto fumaça, que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.
EMISSION DE FUMAÇA:	permitida a utilização de qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça odorante com densidade colorimétrica superior ao padrão nº1 da escala de Ringelmann, inclusive no início da operação do equipamento e durante sua limpeza.

CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (a) (b) (c) (d) (e)	Comércio de abastecimento de âmbito local	sem restrição (d)	sem restrição	sem restrição	sem restrição (d)	1) para área construída ≤ 100 m², 1 vaga a cada 50 m² de área computável ou fração; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 4 m² da área destinada aos consumidores	não obrigatório	1) para área construída computável ≤ 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² e ≤ 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interna, para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável, com espaço para manobra interna.
	Comércio de alimentação ou associado a diversões (d)						previsão obrigatória	
	Comércio diversificado							
	Comércio Especializado							
	Indústrias Compatíveis- Ind1a (e)							
	Indústrias Toleráveis - Ind1b (e)							
	Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis					1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração.	não obrigatório	
	Serviços Sociais						previsão obrigatória	
							sem exigência específica	

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Proc. nº 01-044113
Materia PL 447/2013. Não assinado digitalmente.

Folha 2/2

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (a) (b) (c) (d) (e)	Serviços técnicos de confecção ou manutenção	sem restrição (d)	sem restrição	sem restrição	sem restrição (d)	1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração.	2) previsão obrigatória	3) 1) para área construída computável ≤ 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² e ≤ 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interna; para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável, com espaço para manobra interna.
	Oficinas							
	Estabelecimentos de Ensino Seriado (d)							
	Estabelecimentos de Ensino Não Seriado							
	Serviços de hospedagem ou moradia							
	Serviços de lazer cultura e esportes (d)							
	Serviços de saúde (d)							
	Serviços da Administração e Serviços Públicos (d)							
	Serviços pessoais							
	Serviços profissionais							

NOTAS:

(*) NCA = Nível Critério de Avaliação da NBR 10.015/jun 2000

a) Nas vias estruturais N1, a instalação de qualquer atividade listada como nR1 ou nR2 deverá observar a previsão de acesso por via marginal ou por pista de acomodação, sendo vedado o acesso direto ao imóvel.

b) Para vias com largura inferior a 16,00 metros, mas não inferior a 12,00 metros, aplicam-se as disposições do Quadro nº 02/f para as estruturais N3 na ZM; para vias com largura inferior a 12 mas não inferior a 10, aplicam-se as disposições do Quadro no. 02/e para as vias coletoras na ZM.

c) Para vias com largura inferior a 10,00 metros mas não inferior a 7,00 metros, aplicam-se as disposições do Quadro nº 02/d para as vias locais na ZM.

d) Ver Quadro nº 04, anexo à Parte III desta lei, quanto às larguras mínimas das vias para a instalação dos usos não residenciais.

e) Ver artigo 173 desta lei quanto a instalação das indústrias Ind - 1a em vias com largura inferior a 10,00 metros mas não inferior a 7,00 metros.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Proc. nº 07.054.9173
Materia PL 44/2013. Não assinado digitalmente.

QUADRO nº 02/h Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004
INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA DE USO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

ZONA: ZONA PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL - ZPI

Folha 1/1

1.a - PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:

EMISSION DE RUÍDO:	Vias locais: período diurno, NCA* ≤ 65 decibéis e noturno NCA* ≤ 55 decibéis. Vias coletoras e estruturais: período diurno, NCA* ≤ 70 decibéis e noturno NCA* ≤ 60 decibéis. São considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	sem restrição
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, na falta deste a critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMISSION DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMISSION DE ODORES:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades. A constatação da percepção será efetuada por técnicos credenciados da SVMA.
EMISSION DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	deverá ser controlada a emissão de gases, vapores e material particulado gerado em seus processos e operações através de sistemas de controle que atendam aos padrões ambientais vigentes, ou, na ausência dos mesmos, que utilizem a melhor tecnologia prática disponível para cada caso.
EMISSION DE FUMAÇA:	permitida a utilização de qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça odorante e com densidade colorimétrica superior ao padrão no. 1 da escala de Ringelmann.

1.b - CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

VAGAS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS:	1 vaga a cada 35 m ² de área construída computável ou fração
PÁTIO PARA CARGA E DESCARGA:	1) para área construída computável ≤ 100 m ² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m ² e ≤ 1.000 m ² , 1 vaga com espaço para manobra interna; 3) para área construída computável > 1.000 m ² , 1 vaga a cada 1.000 m ² ou fração de área construída computável, com espaço para manobra interna.

1.c - USOS PERMITIDOS:

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (a) (b) (c) (d) (e)	Comércio de abastecimento de âmbito local Comércio de alimentação ou associado a diversões Comércio diversificado Comércio Especializado Indústrias Compatíveis - Ind1a (e) Indústrias Toleráveis - Ind1b Indústrias Incomodas - Ind2 Locais de Reunião ou Eventos (d) Associações comunitárias, culturais e esportivas Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis Serviços técnicos de confecção ou manutenção Oficinas Estabelecimentos de Ensino Não Seriado Serviços de lazer cultura e esportes (d) Serviços da Administração e Serviços Públicos Serviços pessoais Serviços profissionais
--	--

NOTAS:

(*) NCA = Nível Critério de Avaliação da NBR 10.015/jun 2000

- a) Nas vias estruturais N1, a instalação de qualquer atividade listada como nR1 ou nR2 deverá observar a previsão de acesso por via marginal ou por pista de acomodação, sendo vedado o acesso direto ao imóvel.
b) Para vias com largura inferior a 16,00 metros, mas não inferior a 10,00 metros, aplicam-se as disposições do Quadro nº 02/e, anexo à Parte III desta lei para a zona de uso ZM em vias coletoras e estruturais N3.
c) Para vias com largura inferior a 10,00 metros mas não inferior a 7,00 metros, aplicam-se as disposições do Quadro nº 02/d para a Zona de Uso ZM em Vias Locais
d) Ver Quadro nº 04, anexo à Parte III desta lei, quanto às larguras mínimas das vias para a instalação dos usos não residenciais
e) Ver artigo 173 desta lei quanto a instalação das indústrias Ind - 1a em vias com largura inferior a 10,00 metros mas não inferior a 7,00 metros

Folha
Proc. nº 01.014.113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha 37 fls. 40
Proc. nº 01-08741/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15150

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.150 06/05/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - Polo Gerador de Tráfego.

Projeto: Projeto de Lei Nº 409/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurélio Miguel; Antonio Donato; Adilson Amadeu; Jorge Tadeu; Abou Anni

Regulamentação: Decreto nº 51.771/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.334/1987.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.506/1988. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 07/05/2010, p. 1 c. todas

LEI Nº 15.150, DE 6 DE MAIO DE 2010

(Projeto de Lei nº 409/06, dos Vereadores Aurélio Miguel - PR, Donato - PT, Adilson Amadeu - PTB, Jorge Tadeu - PFL e Abou Anni - PV)

Dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - Polo Gerador de Tráfego.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de abril de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O procedimento para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no sistema viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades no Município de São Paulo seguirá o disposto nesta lei.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins da aplicação da presente lei, são adotadas as seguintes definições:
I - Polos Geradores de Tráfego - PGT: edificações permanentes que apresentem as seguintes características:

- a) edificações residenciais com 500 (quinhentas) vagas de estacionamento ou mais;
- b) edificações não residenciais com 120 (cento e vinte) vagas de estacionamento ou mais, localizadas nas Áreas Especiais de Tráfego - AET;
- c) edificações não residenciais com 280 (duzentas e oitenta) vagas de estacionamento ou mais, localizadas nas demais áreas do Município;
- d) serviços socioculturais, de lazer e de educação com mais de 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável;
- e) locais destinados à prática de exercício físico ou esporte com mais de 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável;
- f) serviços de saúde com área igual ou superior a 7.500,00 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados);
- g) locais de reunião ou eventos com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais; ou
- h) atividades e serviços públicos de caráter especial com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais;

II - Certidão de Diretrizes: documento emitido pela Secretaria Municipal de Transportes que estabelece os parâmetros a serem seguidos no projeto de edificação e as medidas mitigadoras de impacto no tráfego necessárias para a implantação ou reforma de empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego; e

III - Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP ou Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD: documento emitido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que atesta o cumprimento integral das obras/serviços condicionados a uma das etapas da edificação ou para todo o empreendimento conforme especificado na Certidão de Diretrizes no que se refere às medidas mitigadoras de impacto no tráfego.

Parágrafo único. São consideradas Áreas Especiais de Tráfego - AET:

I - AET 1 - Minianel Viário: vias classificadas pela legislação vigente como Estruturais N1, N3 e Coletoras, inseridas no Minianel Viário;

II - AET 2 - na área externa ao Minianel Viário: vias classificadas pela legislação vigente como Estruturais N1, N2 e N3; e

III - AET 3 - áreas de Operação Urbana: em todas as vias, independentemente de sua classificação.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO DE DIRETRIZES

Art. 3º A implantação ou reforma de empreendimentos qualificados como Polos Geradores de Tráfego no Município de São Paulo dependerá da obtenção pelo interessado de Certidão de Diretrizes, emitida pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, na qual estarão fixados os parâmetros a serem seguidos no projeto da edificação e as medidas mitigadoras de impacto no tráfego decorrentes do empreendimento.

Parágrafo único. Nos casos indicados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a aprovação de empreendimentos que acarretem impacto sobre o desempenho do sistema viário, mesmo quando não qualificados como Polos Geradores de Tráfego, ficará condicionada à apresentação da certidão de diretrizes.

CAPÍTULO III DA ANÁLISE DOS PROJETOS APRESENTADOS PELOS EMPREENDEDORES

Art. 4º Os projetos apresentados pelos interessados na implantação ou reforma de um empreendimento classificado como Polo Gerador de Tráfego serão analisados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a qual indicará as medidas mitigadoras de minimização dos impactos sobre o Sistema Viário e as eventuais adequações nos projetos viários e/ou de arquitetura.

Parágrafo único. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, na análise dos projetos de arquitetura apresentados, deverá indicar:

I - as características e o dimensionamento dos dispositivos de acesso de veículos e pedestres, incluídas as respectivas áreas de acumulação e acomodação;

II - as características e o dimensionamento das áreas de embarque e desembarque de passageiros, incluindo ônibus fretados, e de carga e descarga de mercadorias;

III - as características do estacionamento, o dimensionamento e a disposição das vagas de estacionamento internas à edificação, incluídos os espaços de circulação e manobra e o tipo de vaga, inclusive no que tange ao número mínimo de vagas reservadas a idosos e pessoas com deficiência física, nos termos da legislação aplicável;

IV - a determinação e análise do impacto do Polo Gerador de Tráfego sobre a operação do Sistema Viário e de Transportes; e

V - a relação das medidas mitigadoras - obras e serviços de sinalização viária - necessárias à minimização do impacto negativo provocado no Sistema Viário decorrente das viagens geradas pelo empreendimento qualificado como Polo Gerador de Tráfego.

Art. 5º A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET poderá solicitar ao empreendedor o fornecimento de dados complementares, a adequação do projeto de arquitetura e/ou viário do empreendimento ou introdução de modificação nos documentos apresentados mediante a expedição de um despacho interlocutório ou "COMUNIQUE-SE".

§ 1º O prazo de atendimento do "COMUNIQUE-SE" é de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação, sendo que o referido prazo poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, por igual período, até 3 (três) vezes consecutivas, perfazendo um total máximo de prorrogação de 90 (noventa) dias.

§ 2º O não atendimento ao estabelecido neste artigo implicará na recusa peremptória da documentação encaminhada, reiniciando-se o procedimento.

Art. 6º A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET emitirá os pareceres conclusivos necessários à expedição da Certidão de Diretrizes no prazo de 30

(trinta) dias, prorrogados justificadamente por mais 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da entrega dos documentos necessários ou da versão final do projeto de arquitetura contemplando as adequações solicitadas.

§ 1º Durante o período em que cabe ao empreendedor o atendimento de "COMUNIQUE-SE", fica suspensa a análise do processo e a contagem do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 2º Também fica suspensa a análise do processo e a contagem do prazo estabelecido no "caput" deste artigo quando houver necessidade de obtenção pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET de dados e informações oriundas de outros entes ou órgãos da administração pública.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Transportes emitirá Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP ou Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogados justificadamente por mais 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do parecer final do aceite dos serviços, elaborado pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, desde que cumpridas todas as formalidades legais.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS MITIGADORAS

Art. 8º Nos casos em que a análise do projeto apresentado indicar a necessidade da execução de obras e serviços relacionados à operação do Sistema Viário, o empreendedor arcará integralmente com as despesas do projeto e implantação das medidas.

§ 1º O custo das melhorias viárias a serem executadas pelo empreendedor não poderá representar mais que 5% (cinco por cento) do custo total do empreendimento.

§ 2º O custo das melhorias viárias será apurado com base em orçamento detalhado, elaborado pelo empreendedor conforme as tabelas oficiais utilizadas pelo Município de São Paulo, que deverá indicar:

I - o custo total das melhorias viárias, com a descrição detalhada dos preços de cada item;

II - o custo total do empreendimento; e

III - a equivalência entre o orçamento das melhorias viárias e o custo total do empreendimento.

§ 3º Se o custo das melhorias viárias ultrapassar o limite estabelecido neste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, eleger de forma expressa, dentre aquelas inicialmente previstas, as que deseja que devam ser executadas pelo empreendedor, que ficará desonerado em relação às demais obrigações que superem o limite mencionado no § 1º supra.

§ 4º Todos os empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego deverão recolher ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito para a realização de projetos específicos de trânsito e transporte:

I - no caso de não ser necessária imediatamente nenhuma obra viária ou serviço, o valor correspondente a 1% (um por cento) do custo total do empreendimento;

II - no caso do valor das obras e serviços realizados não atingir o valor correspondente a 1% (um por cento) do custo total do empreendimento, o valor remanescente.

§ 5º Para a apuração do custo total do empreendimento em:

I - implantação de edificações: o interessado deverá se valer dos parâmetros de quantificação e dos índices constantes da tabela editada pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB para toda a obra;

II - reforma de edificações: o interessado deverá se valer dos parâmetros de quantificação e dos índices constantes da tabela editada pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB para toda a obra somado ao Valor Venal da Construção - VVC preexistente; e

III - instalação de atividades: o interessado deverá se valer do Valor Venal da Construção - VVC preexistente.

§ 6º A obrigatoriedade da execução de obras e serviços relacionados à operação do Sistema Viário e do recolhimento do valor referido no § 4º deste artigo independem de se tratar de empreendimento aprovado por meio de adesão a operação urbana e de ter havido o pagamento de outorga onerosa, vinculação de Certificados de Potencial Adicional de Construção para aprovação do projeto ou qualquer outra forma de contrapartida relacionada à utilização de regras urbanísticas diferenciadas.

Art. 9º As medidas mitigadoras estabelecidas na Certidão de Diretrizes deverão estar diretamente relacionadas com o impacto gerado no trânsito pelo empreendimento.

§ 1º A execução das medidas mitigadoras deverá estar vinculada ao cronograma de execução da edificação apresentado pelo empreendedor, devendo sua conclusão preceder à data de inauguração do empreendimento.

§ 2º Para os empreendimentos compostos por mais de uma edificação ou para os empreendimentos concluídos em etapas, a Certidão de Diretrizes poderá, a pedido do empreendedor, condicionar a cada uma destas edificações e/ou etapas as medidas mitigadoras pertinentes, desde que tecnicamente possível.

Art. 10. As medidas mitigadoras dos impactos sobre o tráfego deverão ser implementadas em 240 (duzentos e quarenta) dias contados da data da aprovação do projeto viário executivo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no "caput", os projetos apresentados deverão ser reexaminados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, podendo sofrer alterações.

CAPÍTULO V

DO TERMO DE RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO PARCIAL - TRAP

Art. 11. No caso de empreendimentos compostos por mais de uma edificação ou por uma única edificação com usos distintos e conclusão independente, a Certidão de Diretrizes poderá definir as medidas mitigadoras para cada uma destas etapas e a Secretaria Municipal de Transportes - SMT poderá emitir um Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP atestando o cumprimento parcial da Certidão de Diretrizes.

Art. 12. No caso da impossibilidade do cumprimento das exigências estabelecidas na Certidão de Diretrizes por fatores alheios à sua atuação, o empreendedor poderá apresentar pedido autônomo à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, contendo os elementos justificativos de inviabilidade, a solicitação de novo prazo e a indicação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras necessárias.

§ 1º O pedido apresentado pelo empreendedor será analisado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá emitir o Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP, oficiando à Subprefeitura competente para a adoção das providências necessárias.

§ 2º As garantias mencionadas no "caput" deste artigo serão efetuadas através de caução em dinheiro ou fiança bancária, no dobro do valor da obra ou serviço a ser executado pelo interessado.

§ 3º Sanados os motivos impeditivos da realização das medidas mitigadoras, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá notificar o empreendedor para a realização imediata dos serviços, sob pena da revogação do Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP e documentos subsequentes e da perda integral da garantia apresentada em favor do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

§ 4º Quando a impossibilidade do cumprimento das exigências contidas na Certidão de Diretrizes perdurar por mais de 12 (doze) meses, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá retificar a Certidão de Diretrizes, sem prejuízo da permanência da garantia oferecida.

CAPÍTULO VI DA APROVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Art. 13. A expedição de Certidão de Diretrizes para um determinado empreendimento é documento obrigatório para o empreendedor obter a emissão do Alvará de Aprovação junto à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB.

Art. 14. Os Alvarás de Aprovação, Alvarás de Execução e Certificados de Mudança de Uso, para os quais a Secretaria Municipal de Transportes - SMT tenha fixado diretrizes, conterão a exigência de cumprimento total ou parcial da execução dos serviços e obras necessários à adequação do Sistema Viário para o funcionamento do empreendimento.

Art. 15. A regularização da edificação e/ou a obtenção do Certificado de Conclusão da Edificação - "HABITE-SE" estará condicionada à implantação integral das obras e serviços estabelecidos na Certidão de Diretrizes, atestados pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º Caso o empreendedor não tenha iniciado ou concluído a implantação das obras e serviços estabelecidos na Certidão de Diretrizes por fatores alheios à sua atuação, a regularização da edificação e/ou a obtenção do Certificado de Conclusão da Edificação - "HABITE-SE" estará condicionada à prestação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras ainda necessárias e desde que atendidas as demais exigências legais não relacionadas à minimização dos impactos causados de forma direta ao Sistema Viário tratada nesta lei.

§ 2º O pedido de prestação de garantias será apresentado à Secretaria Municipal de Transportes - SMT e será deferido desde que sejam apresentados os elementos justificadores da inviabilidade e a indicação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras necessárias.

§ 3º As garantias mencionadas no § 1º deste artigo serão efetuadas através de caução em dinheiro ou fiança bancária, no dobro do valor da obra ou serviço a ser executado pelo interessado.

§ 4º Sanados os motivos impeditivos da realização das medidas mitigadoras, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá notificar o empreendedor para a realização imediata dos serviços, sob pena da perda imediata da garantia apresentada.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Para as edificações ou atividades já implantadas, em que haja interesse do proprietário em promover qualquer alteração relacionada à operação do Sistema Viário, o pedido deverá ser formulado à Secretaria Municipal de Transportes - SMT e, caso deferido, as despesas com a execução correrão por conta do interessado.

Art. 17. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET deverá manter um Plantão de Atendimento ao Empreendedor - PAE, visando esclarecer possíveis dúvidas dos empreendedores e projetistas.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 10.334, de 13 de julho de 1987, e os arts. 3º e 4º da Lei Municipal nº 10.506, de 4 de maio, de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de maio de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de maio de 2010.

GIOVANNI PALERMO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 43
Proc. nº 01-044413
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15649

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.649 05/12/2012 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o item 13.3.4 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, o conceito e os parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11, ambos da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 527/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Marco Aurélio Cunha

Regulamentação: Decreto nº 53.942/2013 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 11.228/1992 - Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha

Proc. nº 01-04441/3

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 06/12/2012, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.649, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

(Projeto de Lei nº 527/09, do Vereador Marco Aurélio Cunha - PSD)

Altera o item 13.3.4 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, o conceito e os parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11, ambos da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 2012, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O item 13.3.4 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, passa a exibir a seguinte redação:

"13.3.4 Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, motocicletas e bicicletas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido pela LPUOS, observando a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.4.

Tabela 13.3.4 - Porcentagem de vagas destinadas a pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, motocicletas e bicicletas

Estacionamento	Deficiente	Motocicleta	Bicicleta
Privativo até 100 vagas	-	10%	5%
Privativo mais de 100 vagas		1%	10%
Coletivo até 10 vagas	-	20%	10%
Coletivo mais de 10 vagas	3%	20%	10%

(NR)"

Art. 2º O conceito de Jirau constante da Seção 1.1 - Conceitos da Lei nº 11.228, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"....."

Jirau: mobiliário constituído por estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento, sem permanência humana prolongada.

"....." (NR)

Art. 3º Os parâmetros estabelecidos para o Jirau na Tabela 10.11 - Mobiliário, da Seção 10.11 da Lei nº 11.228, de 1992, passam a ser os seguintes:

Tabela 10.11 - Mobiliário

Mobiliário Dimensões máximas

Jirau Área: 250,00m²

Ocupação: 30% da área do compartimento, incluindo a circulação vertical de acesso

Pé direito: 2,30m

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de dezembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de dezembro de 2012.

Folha 46 fls. 49
Proc. nº 01.044/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0438/2006 do Vereador Toninho Paiva (PL)

"Dispõe sobre a reserva de vaga de emergência, destinada ao estacionamento de veículos em frente a Clínicas Médicas e Consultórios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica reservada uma vaga de estacionamento de emergência para veículos, em frente às Clínicas e Consultórios Médicos do Município de São Paulo.

Art. 2º - A referida vaga será sinalizada de forma a advertir os demais veículos sobre o uso exclusivo para o embarque e desembarque de pessoas que se dirigem às referidas Clínicas e Consultórios.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Art. 1º	1	1	1	1	1	1
Art. 2º	1	1	1	1	1	1
Art. 3º	1	1	1	1	1	1
Art. 4º	1	1	1	1	1	1
Art. 5º	1	1	1	1	1	1
Art. 6º	1	1	1	1	1	1
Art. 7º	1	1	1	1	1	1
Art. 8º	1	1	1	1	1	1
Art. 9º	1	1	1	1	1	1
Art. 10º	1	1	1	1	1	1
Art. 11º	1	1	1	1	1	1
Art. 12º	1	1	1	1	1	1
Art. 13º	1	1	1	1	1	1
Art. 14º	1	1	1	1	1	1
Art. 15º	1	1	1	1	1	1
Art. 16º	1	1	1	1	1	1
Art. 17º	1	1	1	1	1	1
Art. 18º	1	1	1	1	1	1
Art. 19º	1	1	1	1	1	1
Art. 20º	1	1	1	1	1	1
Art. 21º	1	1	1	1	1	1
Art. 22º	1	1	1	1	1	1
Art. 23º	1	1	1	1	1	1
Art. 24º	1	1	1	1	1	1
Art. 25º	1	1	1	1	1	1
Art. 26º	1	1	1	1	1	1
Art. 27º	1	1	1	1	1	1
Art. 28º	1	1	1	1	1	1
Art. 29º	1	1	1	1	1	1
Art. 30º	1	1	1	1	1	1
Art. 31º	1	1	1	1	1	1
Art. 32º	1	1	1	1	1	1
Art. 33º	1	1	1	1	1	1
Art. 34º	1	1	1	1	1	1
Art. 35º	1	1	1	1	1	1
Art. 36º	1	1	1	1	1	1
Art. 37º	1	1	1	1	1	1
Art. 38º	1	1	1	1	1	1
Art. 39º	1	1	1	1	1	1
Art. 40º	1	1	1	1	1	1
Art. 41º	1	1	1	1	1	1
Art. 42º	1	1	1	1	1	1
Art. 43º	1	1	1	1	1	1
Art. 44º	1	1	1	1	1	1
Art. 45º	1	1	1	1	1	1
Art. 46º	1	1	1	1	1	1
Art. 47º	1	1	1	1	1	1
Art. 48º	1	1	1	1	1	1
Art. 49º	1	1	1	1	1	1
Art. 50º	1	1	1	1	1	1
Art. 51º	1	1	1	1	1	1
Art. 52º	1	1	1	1	1	1
Art. 53º	1	1	1	1	1	1
Art. 54º	1	1	1	1	1	1
Art. 55º	1	1	1	1	1	1
Art. 56º	1	1	1	1	1	1
Art. 57º	1	1	1	1	1	1
Art. 58º	1	1	1	1	1	1
Art. 59º	1	1	1	1	1	1
Art. 60º	1	1	1	1	1	1
Art. 61º	1	1	1	1	1	1
Art. 62º	1	1	1	1	1	1
Art. 63º	1	1	1	1	1	1
Art. 64º	1	1	1	1	1	1
Art. 65º	1	1	1	1	1	1
Art. 66º	1	1	1	1	1	1
Art. 67º	1	1	1	1	1	1
Art. 68º	1	1	1	1	1	1
Art. 69º	1	1	1	1	1	1
Art. 70º	1	1	1	1	1	1
Art. 71º	1	1	1	1	1	1
Art. 72º	1	1	1	1	1	1
Art. 73º	1	1	1	1	1	1
Art. 74º	1	1	1	1	1	1
Art. 75º	1	1	1	1	1	1
Art. 76º	1	1	1	1	1	1
Art. 77º	1	1	1	1	1	1
Art. 78º	1	1	1	1	1	1
Art. 79º	1	1	1	1	1	1
Art. 80º	1	1	1	1	1	1
Art. 81º	1	1	1	1	1	1
Art. 82º	1	1	1	1	1	1
Art. 83º	1	1	1	1	1	1
Art. 84º	1	1	1	1	1	1
Art. 85º	1	1	1	1	1	1
Art. 86º	1	1	1	1	1	1
Art. 87º	1	1	1	1	1	1
Art. 88º	1	1	1	1	1	1
Art. 89º	1	1	1	1	1	1
Art. 90º	1	1	1	1	1	1
Art. 91º	1	1	1	1	1	1
Art. 92º	1	1	1	1	1	1
Art. 93º	1	1	1	1	1	1
Art. 94º	1	1	1	1	1	1
Art. 95º	1	1	1	1	1	1
Art. 96º	1	1	1	1	1	1
Art. 97º	1	1	1	1	1	1
Art. 98º	1	1	1	1	1	1
Art. 99º	1	1	1	1	1	1
Art. 100º	1	1	1	1	1	1

PROJETO DE LEI 01-00394/2011 do Vereador Paulo Frange (PTB)

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SALA DAS SESSÕES, 16 de Agosto de 2011. Às Comissões competentes.”

NAME	AGE	SEX	RELATION	DATE	TIME	PLACE	REMARKS
JOHN	25	M	SON	1945	10	NEW YORK	ARRIVED
MARY	22	F	DAUGHTER	1945	11	NEW YORK	ARRIVED
JOHN	25	M	SON	1945	12	NEW YORK	ARRIVED
MARY	22	F	DAUGHTER	1945	13	NEW YORK	ARRIVED
JOHN	25	M	SON	1945	14	NEW YORK	ARRIVED
MARY	22	F	DAUGHTER	1945	15	NEW YORK	ARRIVED
JOHN	25	M	SON	1945	16	NEW YORK	ARRIVED
MARY	22	F	DAUGHTER	1945	17	NEW YORK	ARRIVED
JOHN	25	M	SON	1945	18	NEW YORK	ARRIVED
MARY	22	F	DAUGHTER	1945	19	NEW YORK	ARRIVED
JOHN	25	M	SON	1945	20	NEW YORK	ARRIVED
MARY	22	F	DAUGHTER	1945	21	NEW YORK	ARRIVED
JOHN	25	M	SON	1945	22	NEW YORK	ARRIVED
MARY	22	F	DAUGHTER	1945	23	NEW YORK	ARRIVED
JOHN	25	M	SON	1945	24	NEW YORK	ARRIVED
MARY	22	F	DAUGHTER	1945	25	NEW YORK	ARRIVED
JOHN	25	M	SON	1945	26	NEW YORK	ARRIVED
MARY	22	F	DAUGHTER	1945	27	NEW YORK	ARRIVED
JOHN	25	M	SON	1945	28	NEW YORK	ARRIVED
MARY	22	F	DAUGHTER	1945	29	NEW YORK	ARRIVED
JOHN	25	M	SON	1945	30	NEW YORK	ARRIVED
MARY	22	F	DAUGHTER	1945	31	NEW YORK	ARRIVED
JOHN	25	M	SON	1945	32	NEW YORK	ARRIVED
MARY	22	F	DAUGHTER	1945	33	NEW YORK	ARRIVED
JOHN	25	M	SON	1945	34	NEW YORK	ARRIVED
MARY	22	F	DAUGHTER	1945	35	NEW YORK	ARRIVED
JOHN	25	M	SON	1945	36	NEW YORK	ARRIVED
MARY	22	F	DAUGHTER	1945	37	NEW YORK	ARRIVED
JOHN	25	M	SON	1945	38	NEW YORK	ARRIVED
MARY	22	F	DAUGHTER	1945	39	NEW YORK	ARRIVED
JOHN	25	M	SON	1945	40	NEW YORK	ARRIVED
MARY	22	F	DAUGHTER	1945	41	NEW YORK	ARRIVED
JOHN	25	M	SON	1945	42	NEW YORK	ARRIVED
MARY	22	F	DAUGHTER	1945	43	NEW YORK	ARRIVED
JOHN	25	M	SON	1945	44	NEW YORK	ARRIVED
MARY	22	F	DAUGHTER	1945	45	NEW YORK	ARRIVED
JOHN	25	M	SON	1945	46	NEW YORK	ARRIVED
MARY	22	F	DAUGHTER	1945	47	NEW YORK	ARRIVED
JOHN	25	M	SON	1945	48	NEW YORK	ARRIVED
MARY	22	F	DAUGHTER	1945	49	NEW YORK	ARRIVED
JOHN	25	M	SON	1945	50	NEW YORK	ARRIVED
MARY	22	F	DAUGHTER	1945	51	NEW YORK	ARRIVED
JOHN	25	M	SON	1945	52	NEW YORK	ARRIVED
MARY	22	F	DAUGHTER	1945	53	NEW YORK	ARRIVED
JOHN	25	M	SON	1945	54	NEW YORK	ARRIVED
MARY	22	F	DAUGHTER	1945	55	NEW YORK	ARRIVED
JOHN	25	M	SON	1945	56	NEW YORK	ARRIVED
MARY	22	F	DAUGHTER	1945	57	NEW YORK	ARRIVED
JOHN	25	M	SON	1945	58	NEW YORK	ARRIVED
MARY	22	F	DAUGHTER	1945	59	NEW YORK	ARRIVED
JOHN	25	M	SON	1945	60	NEW YORK	ARRIVED
MARY	22	F	DAUGHTER	1945	61	NEW YORK	ARRIVED
JOHN	25	M	SON	1945	62	NEW YORK	ARRIVED
MARY	22	F	DAUGHTER	1945	63	NEW YORK	ARRIVED
JOHN	25	M	SON	1945	64	NEW YORK	ARRIVED
MARY	22	F	DAUGHTER	1945	65	NEW YORK	ARRIVED
JOHN	25	M	SON	1945	66	NEW YORK	ARRIVED

Folha 49
Proc. nº 01-09441/3
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 90

PROJETO DE LEI 01-00133/2013 da Vereadora Edir Sales (PSD)

“Dispõe sobre a criação da Vaga Condicionada para embarque e desembarque de veículos nos imóveis especificados, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica permitida à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a implementação, a título gratuito de vaga condicionada a estacionamento rotativo com parada para carga e descarga, embarque e desembarque de passageiro nos limites da propriedade de edifícios e condomínios residenciais ou não para facilitar o uso e acesso do usuário ao imóvel nas construções e edificações que tenham no mínimo 30 metros de frente/fachada, nas vias e logradouros públicos do município.

Art. 2º Para cumprimento da presente lei a vaga condicionada será implantada após estudos da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, para quantificar a atração e geração de viagens, circulação de veículos na via e identificação de seu impacto no sistema viário de acesso, analisando as condições de segurança dos pedestres e avaliando as condições das áreas de estacionamentos, embarque e desembarque.

Parágrafo único. O estudo a que se refere o artigo anterior indicará o local adequado dentro dos limites da área do imóvel para implantação da vaga condicionada.

Art. 3º Serão objeto fundamental da presente permissão de uso da vaga condicionada os veículos de transporte escolar, taxi, veículos de carga e descarga, motocicletas para entrega de mercadorias, bem como os demais veículos com a finalidade de utilização da vaga para embarque e desembarque de passageiros no respectivo local.

Art. 4º Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo 1º, o limite do uso da vaga para o estacionamento gratuito e rotativo será de, no máximo, 15 minutos com pisca alerta acesso, e será indicado nas respectivas placas de sinalização usando o termo “Vaga Condicionada”.

Parágrafo único. Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo contínuo de uso da vaga.

Art. 5º Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fornecer os elementos de fiscalização necessários ao cumprimento do disposto no artigo 1º da presente lei.

Art. 6º Qualquer interessado mediante requerimento por escrito poderá solicitar à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET que elabore estudo para implantação da vaga condicionada, ainda que seja de uso não residencial.

Parágrafo único. Os edifícios e condomínios residenciais que solicitarem o estudo deverão juntar cópia autenticada da ata de reunião da assembleia de condomínio que aprovou o uso da vaga condicionada nos limites do respectivo imóvel, nos termos da lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes.”

Folha 50
Proc. nº. 01-044/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 17/04/2013, PÁG 177

PROJETO DE LEI 01-00213/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Dispõe sobre a criação das Zonas de Segurança Urbana e dá outras providências.”

Art. 1º. Ficam criadas as denominadas “Zonas de Segurança Urbana”, as quais compreenderão o raio de 500 (quinhentos) metros ao redor dos estádios de futebol e ginásios poliesportivos do Município de São Paulo.

Parágrafo Único: Serão criadas as “Zonas de Segurança Urbana” em outros locais que abrangerem eventos com o número de 10.000 (dez mil) pessoas ou mais.

Art. 3º. A Prefeitura Municipal de São Paulo, nas áreas descritas no art. 1º, poderá:

I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos, bem como o de cambistas;

II - reprimir a ação de “flanelinhas”, no tocante ao constrangimento causado aos motoristas a lhes pagarem a cada vez que estacionam o carro;

III - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade ou, ainda, da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a facilitar a circulação dos participantes do evento em questão, devendo, para isso, providenciar, quando possível:

- a) iluminação pública adequada em toda a área criada;
- b) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
- c) retirada de entulhos, resto de azulejos, ou qualquer outro material que possa ser utilizado como elemento de agressão;
- d) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade.

Parágrafo Único: Os serviços públicos de transporte funcionarão três horas antes do início do evento a ser realizado e duas horas após o término do mesmo quando exceder o horário comum de funcionamento destes.

Art. 4º. As Zonas de Segurança Urbana serão delimitadas e sinalizadas para sua correta individualização.

Art. 5º. Fica proibido o ingresso às Zonas de Segurança Urbana de pessoas que portarem elementos que, por suas características, possam ser utilizados para gerar atos de violência, nos dias em que se realizar algum evento.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Público Municipal e entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80																				

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 15/08/13 às 16h30
Anexo Marco RF 11.264

[Assinatura]

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

[Assinatura]

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 19/08/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO

EM 20/08/2013 ÀS 17:36h

POR M^{te} Yosef

SAÍDA: 27/08 ÀS 13:48h

ASS: M^{te} Yosef

Segue AM juntado 9 nesta data
Documento 9 e papel de apresentação
Rubricado 9 sob folha 9 nº 51254
Em 08/09/13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RP 14336

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 51 do proc.
nº 01-444 de 20 13
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 133616 - PAR
16- 01644/2013

PI0444-13

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0444/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, que visa tornar obrigatória a criação de plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsões para estacionamento de táxis, nos eventos de qualquer natureza com aglomeração de público igual ou superior a 20.000 (vinte mil) pessoas.

A propositura pretende ainda alterar a Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010 que condiciona a implantação ou reforma de empreendimentos qualificados como Polos Geradores de Tráfego à obtenção pelo interessado de Certidão de Diretrizes, emitida pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT, na qual estarão fixados os parâmetros a serem seguidos no projeto da edificação e as medidas mitigadoras de impacto no tráfego decorrentes do empreendimento.

Dessa forma, pela alteração proposta, já fica predefinido que a implantação e reforma de empreendimento que configure local de reunião ou eventos com capacidade igual ou superior a 20.000 (vinte mil) pessoas se encontra atrelada aos requisitos por ela impostos (local para embarque e desembarque de passageiros, corredor exclusivo interligando o embarque e desembarque do bolsão de estacionamento, bolsão para estacionamento de táxis, etc), independentemente de outros estabelecidos na Certidão de Diretrizes emitida pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT.

Cabe observar assim que a propositura apresenta duas vertentes: uma a de condicionar a realização de qualquer evento que implique na reunião de público igual ou superior a 20.000 (vinte mil) pessoas aos requisitos nela elencados e outra a de alterar a Lei dos Polos Geradores, prefixando requisitos que deverão constar da Certidão de Diretrizes da Secretaria Municipal de Transportes – SMT.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0444-13

Folha nº 5 do proc.
nº 01-444 de 20 9
João Carlos Dias Chaves
Direção Administrativa

A propositura encontra-se amparada nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Segundo Dirley da Cunha Junior, considera-se interesse local *não como aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

A propositura também encontra fundamento no poder de polícia do Município, atribuição que lhe concede a prerrogativa de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral, a liberdade e a propriedade, a fim de conformar-lhe o comportamento ao interesse social, que no caso específico se traduz na prerrogativa de disciplinar e condicionar o trânsito no âmbito do peculiar interesse local, a fim de garantir que este não se desenvolva de modo nocivo ao interesse social.

Nesse sentido, o art. 78 do Código Tributário Nacional define o Poder de Polícia, da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles,

competete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0444-13

Folha nº 53 do proc.
nº 01-444 de 2013
João Carlos Das Chagas
Técnico Administrativo
RF 11256

Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª Ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

De fato embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribui ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local (art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal).

Assim, no âmbito desta competência, cabe ao Poder Público local regular a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Em 04/09/13.

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05 / 09 / 2013

Pág. 01 Col. 4

Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de Urb

Em 05 / 09 / 13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 09-09-2013 às 17:00h

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
Nabil Bonduki	
Salvo	10 9 2013
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do artigo 63 do R.I.	

Original juntado ✓
Exemplar de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 54/11 Em 27-10-14
Assinado por: F. F. F. F.
RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Encontra-se em trâmite nesta Comissão o **Projeto de Lei nº 444/13**, de autoria dos nobres Vereadores George Hato, Nelo Rodolfo, Ricardo Nunes e Rubens Calvo, que *dispõe sobre a instituição de plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsão para estacionamento de táxis em eventos na cidade de São Paulo, insere inciso VI e alíneas "a" a "e" ao Art. 4º da Lei 15.150/10, e dá outras providências*.

Em suma, a medida obriga a realização de plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsões de estacionamento de táxis, nos eventos de qualquer natureza, com aglomeração de público, igual ou superior a 20.000 (vinte mil) pessoas.

Considerando que a licença para eventos com mais de 250 (duzentos e cinquenta) pessoas está disciplinada pelo Decreto nº 49.969/08, para os quais se exige o Alvará de Autorização para Eventos Públicos e Temporários. Solicito à V. Exª encaminhar ofício ao Exmo. Senhor Prefeito, para que este se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, em especial pela Secretaria Municipal de Transportes e pela Companhia de Engenharia de Tráfego, acerca dos procedimentos propostos pelo presente projeto de lei.

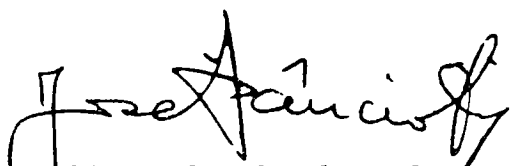
Esclareço que tais informações são indispensáveis ao seguro pronunciamento desta Comissão.

Vereador Andrea Matarazzo

Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e de Meio Ambiente

25/08/2014

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador José Américo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº 55 do fls. 62

Processo nº 01-444/13

Aparecida da Silva
R. 101-016-015-017

São Paulo, 25 de Agosto de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00309/2014

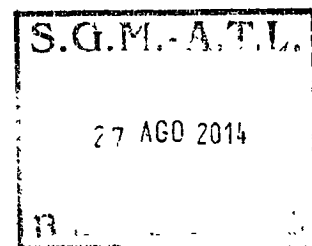
Senhor Prefeito,

36-00309/2014

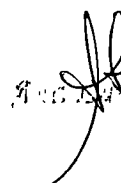
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 444/2013 de autoria do Vereador Calvo e outros, que DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PLANO DE CIRCULAÇÃO, EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS E BOLSÃO PARA ESTACIONAMENTO DE TÁXIS EM EVENTOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, INSERE INCISO VI E ALÍNEAS "A" A "E" AO ART. 4º DA LEI 15.150/10, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.


Carlos Henrique
R. 101-016-015-017
S.G.M.-A.T.L.

Segue M juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 50760 e 675

Em 21.01.15


Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
PE. 1.317



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 64

São Paulo, 19 de *junho* de 2015.

Folha nº *36*

Processo nº *01-444/B*

DOCREC 11.012-
109/2015

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 053/15-C

Ref: OF. SGP-12 nº 00309/2014

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, o pronunciamento da Secretaria Municipal de Transportes acerca do Projeto de Lei nº 444/13, de autoria dos Vereadores George Hato, Nelo Rodolfo, Ricardo Nunes e Rubens Calvo, que objetiva dispor sobre a instituição de plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsão para estacionamento de táxis em eventos na Cidade de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM
JAM LMS/lcgs
Resp 444-13

Sistema de Gestão - SGP 2.2

Matéria PL 444/2013. Não assinado digitalmente.

Política Urbana

20.01.2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

21 JAN. 2015

Secretário

RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Do processo nº 2014-0.242.808-8 em 12/12/2014 folha de informações nº 41.....

Verônica P. de Alencar
Pront. 123.447-1

Interessado:
Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

Assunto:

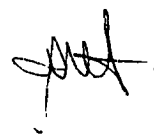
Pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao projeto de lei nº 444/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a instituição de plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsão para estacionamento de táxis em eventos na cidade de São Paulo, insere inciso VI e alíneas "a" a "e" ao artigo 4º da lei nº 15.150/10 e dá outras providências.

DTP.GAB
Sr. Diretor

Trata-se de projeto de lei nº 444/13, de autoria dos Vereadores George Hato, Nelo Rodolfo, Ricardo Nunes e Rubens Calvo, que dispõe sobre a " instituição de plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsão de estacionamento de táxis em eventos na cidade de São Paulo, insere inciso VI e alíneas "a" a "e" ano Art. 4º da lei nº 15.150/10, e dá outras providências."

O projeto de lei em tela consiste em determinar a obrigatoriedade de apresentação pelo responsável, de plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsão para estacionamento de táxis, nos eventos de qualquer natureza no Município de São Paulo, com a aglomeração de público, igual ou superior a 20.000(vinte mil) pessoas, pois, segundo a justificativa, a frequente ocorrência de eventos dessas dimensões no município indubitavelmente causam grande impacto e reflexos na circulação de pessoas e no viário da cidade.

O projeto de lei abrange competências distintas nesta Pasta: em relação a atividade econômica de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro (táxis), a competência é deste Departamento, e em relação ao trânsito, a competência é do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e de sua contratada, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

 1

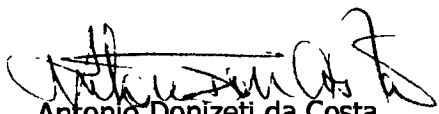
Quanto a análise do mérito do projeto de lei conforme solicitado pela SGM/ATL à fls. 38, entendemos que o mesmo incide em equívoco na sua concepção, visto que os estabelecimentos que já existem na cidade, bem como aqueles que poderão ser construídos com capacidade para comportar eventos com público de 20.000(vinte mil) pessoas ou mais, somente tem suas obras autorizadas pela Prefeitura e obtém Alvará de Funcionamento se atenderem a legislação que regula a matéria como do Plano Diretor, Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras, Polo Gerador de Tráfego e demais legislação aplicável, ou seja, os estabelecimentos já são planejados e projetados tecnicamente no tocante a sua construção, instalações, entorno, acesso ao viário e operação com capacidade para receber esse fluxo de pessoas com a logística necessária para circulação, embarque e desembarque do público.

Desta maneira, não teria sentido exigir que a cada evento em estádios de futebol, Shopping Center, locais de shows, ruas e áreas comerciais, etc., fosse necessário o organizador apresentar um projeto específico de operação como previsto no projeto em tela, pois isso praticamente inviabilizaria grande parte das atividades que ocorrem diariamente na cidade de São Paulo, maior centro comercial e de eventos empresariais, culturais e de feiras de negócios do país.

Pelos motivos expostos, manifesto posição contrária quanto ao mérito do projeto de lei em tela.

Este o parecer, s.m.j.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.



Antônio Donizeti da Costa
OAB/SP 73.127
Assessoria Jurídica do Gabinete



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos

Folha nº 59 fls. 68
Processo nº 01-444/13
Gabriel S. M. S.
RF. 11.317 - SGT. 2

Do processo nº 2014-0.242.808-8 em 12/12/2014 folha de informações nº 43

Verônica P. de Alencar
Pront. 123.447-1

Interessado:
Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

Assunto:

Pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao projeto de lei nº 444/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a instituição de plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsão para estacionamento de táxis em eventos na cidade de São Paulo, insere inciso VI e alíneas "a" a "e" ao artigo 4º da lei nº 15.150/10 e dá outras providências.

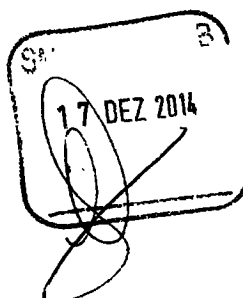
SMT.CH.GAB.
Sr. Chefe de Gabinete

Segue o expediente, com as informações e parecer da Assessoria Jurídica do Gabinete de fls. 41/42, que aprovo, manifestando posição contrária deste Departamento quanto ao mérito do projeto de lei em tela.

Conforme solicitação da SGM/ATL de fls. 38, o expediente deverá ser encaminhado para o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e para a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET para manifestação desses órgãos sobre o mérito do projeto de lei.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

Daniel Telles Ribeiro
Diretor do DTP



gust

CÓPIA

Folha de informação nº 45

Do Processo nº 2014-0.242.808-8 em 19/12/2014 (a)

Ref.: Memoº 214/14-ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 444/13, de autoria do Vereador Calvo e outros, que dispõe sobre a instituição de plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsão para estacionamento de táxis em eventos na cidade de São Paulo, insere inciso VI e alíneas "a" a "e" ao art. 4º da Lei nº 15.150/10 e dá outras providências.

DSV – Senhor Diretor

Trata-se de Projeto de Lei nº 444/13, de autoria dos Vereadores Ricardo Nunes (PMDB), Calvo (PMDB), George Hato (PMDB) e Nelo Rodolfo (PMDB), que dispõe sobre a instituição de plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsão para estacionamento de táxis em eventos na cidade de São Paulo, insere inciso VI e alíneas "a" a "e" ao art. 4º da Lei nº 15.150/10 e dá outras providências.

Às fls. 30, O DSV-AJ já se manifestou contrariamente ao presente PL por vício de iniciativa e inserir alterações estranhas à Lei nº 15.150/10, que trata de Polos Geradores de Tráfego.

Contudo, a Senhora Assessora Especial de SGM/ATL- CHEFIA restitui o presente processo para pronunciamento objetivo quanto ao mérito da propositura, conforme cota de fls. 38.

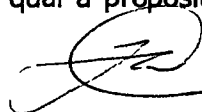
No nosso entendimento, não há sentido em se exigir do responsável pelo evento a criação de plano específico de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsões de estacionamento de táxis, já que esta modalidade de transporte responde apenas por um pequeno percentual das viagens geradas por um grande evento.

Ao contrário, o ideal seria exigir-se dos organizadores um plano que incentivasse mais a utilização do transporte coletivo, pois, o táxi, mesmo de reconhecida importância no transporte, tem baixa capacidade de escoamento de passageiros.

Também, não se pode imaginar que todo grande evento precisará contar com a modalidade de táxi para o transporte do público. Como exigir do organizador de uma concentração de ciclistas que apresente um plano de circulação de táxi, por exemplo?

Ademais, não é conveniente fixar-se por lei algumas características do bolsão, tais como distancia até a entrada, capacidade mínima de atendimento de 1% do público, uma vez que cada evento tem características próprias que podem não ser compatíveis com parâmetros genéricos.

Concluindo nosso entendimento, o impacto de um grande evento não se restringe unicamente ao público que utiliza o táxi, razão pelo qual a propositura de fls. 04 irá



[COPIA]

Folha de informação nº 46

Do Processo nº 2014-0.242.808-8 em 19/12/2014 (a)

apenas gerar um transtorno aos organizadores sem resolver o problema do grande público ou do sistema viário em geral.

No tocante à organização do sistema viário em geral, nos parece mais adequada a Lei nº 14.072/05 que autoriza a CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados, relativos à operação do sistema viário, decorrentes da realização de eventos, inclusive seus ensaios, realizados em via aberta à circulação, ou em locais fechados cujos reflexos possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança.

Assim, somos de parecer pelo veto total do Projeto de Lei nº 444/13.

19/12/2014



JOSÉ LUIZ NAKAMA
Assessor Técnico - DSV

[COPIA]

Folha de informação nº.....

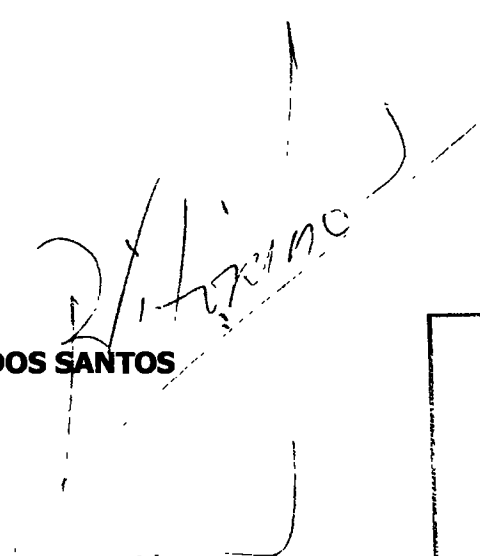
Do Processo nº 2014-0.242.808-8 em 19/12/2014 (a)

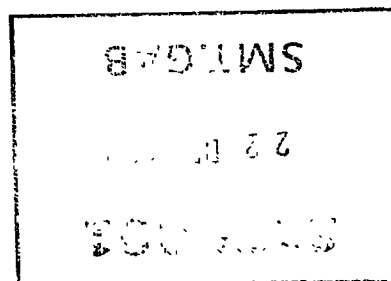
Ref.: Memoº 214/14-ATL III
Assunto: Projeto de Lei nº 444/13, de autoria do Vereador Calvo e outros, que dispõe sobre a instituição de plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsão para estacionamento de táxis em eventos na cidade de São Paulo, insere inciso VI e alíneas "a" a "e" ao art. 4º da Lei nº 15.150/10 e dá outras providências.

SMT
Senhor Chefe do Gabinete

Com o parecer do DSV-AT, que acolho, somos pelo veto total ao Projeto de Lei nº 444/13.

19/12/2014


ROBERTO VITORINO DOS SANTOS
Diretor



JLN/

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
ESPECIAL - PROJETO DE LEI

Nº: 96.31.01069/14-75 fls. 72

fls 50
Clarice Tiomi Watanabe
Assistente de Administração
Reg. CET 4148-7

Revisão: 4

Reg. CET: 06011

23/12/14

Analista: CLAUDIO MENDES MARTINHC

Folha nº 63

Processo nº 01-444/13

Gabriel S. M. R. P.

RF. 11.317 - S. 12-12

PARECER TÉCNICO

CÓPIA

SR. SR. GERENTE

Em atendimento à solicitação formulada às fls. 43 e considerando a restituição do processo pela SGM/ATL para pronunciamento objetivo quanto ao mérito da propositura, conforme cota às fls 38, ratificamos o parecer exarado pelo DSV às fls. 45 e 46 notadamente no que se refere ao entendimento de que não há sentido em se exigir do responsável pelo evento a criação de plano específico de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsões de estacionamento de táxis.

Por fim, também somos de parecer que a organização do sistema viário deva obedecer ao disposto na Lei Municipal 14.072/05 que define o papel da CET na cobrança dos custos operacionais de serviços prestados, aos "Eventos" realizados na cidade de São Paulo e que interfiram na utilização do sistema viário, ou mesmo em locais fechados cujas atividades possam comprometer a mobilidade de pessoas, bens e serviços.

Desta forma, somos de parecer pelo veto total do Projeto de Lei nº 444/13.

Reg.CET: 06011

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Papel para informação rubricado como folha
do P.A. nº 2014-0.242.808-8

N.º 51

30/12/14

CÓPIA

Clarice T. Watanabe
Clarice T. Watanabe
Reg. 4146-7

REFERÊNCIA: Processo 2014-0.242.808-8 (96.31.01069/14-75)

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 444/13 de autoria do Vereador Calvo e outros, que dispõe sobre a instituição de plano de circulação, embarque, desembarque de passageiros e bolsão para estacionamento de táxis em eventos na cidade de São Paulo, insere inciso VI e alíneas "a" e "e" ao art. 4º da Lei 15.150/10, e dá outras providências. Pedido de Subsídios (Of. SGP.12 nº 0309/14)

SMT/CH.GAB
Senhor Chefe de Gabinete,

Restituímos o presente com as informações da Diretoria de Operações desta Companhia, às fls.51.

Edimar Silva
EDIMAR SILVA
Chefe de Gabinete

CS 96 31 01069/14-75
GRE

APG/LHM/CTW

PROTOCOLO GERAL
30 DEZ 2014
CET

05/01/15
17.15h
Clavio

SMT - CH - GAB
02 JAN 2015
Recebido

Folha de Informação nº 52

Do PA nº 2014-0.242.808-8 em 09/1/2015

(a) Sylvia Christina Almeida
Pront. 122.744-0
SMT

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 444/13, de autoria do Legislativo, que “dispõe sobre a instituição de plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsão para estacionamento de táxi em eventos na cidade de São Paulo, insere inciso VI e alíneas “a” a “e” ao art. 4º da Lei nº 15.150/10 e dá outras providências.”

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

O presente processo, encaminhado pela SGM/ATL- Chefia, solicita análise e manifestação desta Pasta sobre o Projeto de Lei nº 444/13, bem como se posicione quanto à pertinência de tratar o assunto em questão – relacionado à realização de eventos – na Lei nº 15.150/10, que se refere à aprovação de projetos arquitetônicos e à execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no sistema viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades definidas como polos geradores de tráfego.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi remetido ao Departamento de Transportes Públicos – DTP -, fls. 09/25, ao Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV -, fls. 27/31, e à Companhia de Engenharia de Tráfego, fls. 33/35, que apresentaram os devidos esclarecimentos.

Todavia, conforme fl. 38, SGM-ATL, restituiu o presente a este Gabinete, para que se pronuncie objetivamente quanto ao mérito da propositura, oferecendo críticas pertinentes ao inteiro teor do texto de fl. 4, em especial, “acerca dos procedimentos propostos” pelo Projeto de Lei, nos termos da solicitação constante do requerimento de fl. 3.

CÓPIA

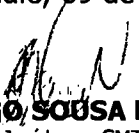
Folha de Informação nº 53
Sylvia Christina Almeida
Pront. 122.744-0

Assim, reencaminhamos o processo ao Departamento de Transportes Públicos – DTP -, fls. 41/43, ao Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV -, fls. 45/47, e à Companhia de Engenharia de Tráfego, fls. 49/51, que apresentaram os devidos esclarecimentos e se posicionaram objetivamente pelo veto ao Projeto em comento.

Pelo exposto, ante as manifestações do DTP, do DSV e da CET, as quais corroboramos, entendemos que esta Secretaria Municipal de Transportes deverá posicionar-se pelo veto total ao Projeto de Lei nº 444/13.

Atenciosamente,

São Paulo, 09 de janeiro de 2015.


THIAGO SOUSA BARRETO
Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229

Folha de Informação nº 54

Sylvia Christina Almeida
Post. 122.744-0
SMT

Do PA nº 2014-0.242.808-8 em 09/01/2015 (a)

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

COPIA

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 444/13, de autoria do Legislativo, que “dispõe sobre a instituição de plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsão para estacionamento de táxi em eventos na cidade de São Paulo, insere inciso VI e alíneas “a” a “e” ao art. 4º da Lei nº 15.150/10 e dá outras providências.”

Informação nº 66/2015 – SMT.CH.GAB

SGM/ATL - Chefia

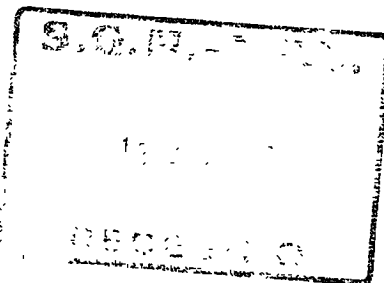
Sr. Assessora Especial,

Ante os pareceres do Departamento de Transportes Públicos – DTP -, do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV - e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais acolho, reitero a manifestação, *a priori*, pelo veto total ao Projeto de Lei nº 444/13.

Atenciosamente,

São Paulo, 09 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA DA SILVA
Chefe de Gabinete – SMT



Redistribuído ao Vereador: DALTON SILVANO.
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente.
Em 29/05/15

Presidente

68
08/06/16
Gabriel S. M. Ribeiro
RF 11.317 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

58 fls. 78

01-444/13

[Handwritten signature]

PAR
922/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 444/13.**

De autoria dos nobres Vereadores George Hato, Nelo Rodolfo, Ricardo Nunes e Rubens Calvo, o presente projeto de lei *dispõe sobre a instituição de plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsão para estacionamento de táxis em eventos na cidade de São Paulo, insere inciso VI e alíneas "a" a "e" ao Art. 4º da Lei 15.150/10, e dá outras providências.*

A propositura busca através da alteração da lei 15.150/10 (Polo Gerador de Tráfego) instituir a obrigatoriedade do responsável pela promoção e realização do evento elaborar plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsões de estacionamento de táxis, nos eventos de qualquer natureza, com aglomeração de público, igual ou superior a 20.000 (vinte mil) pessoas.

Segundo o autor, "a iniciativa se justifica diante da frequente ocorrência de eventos com fins esportivos, religiosos, cívicos, sociais, políticos, como por exemplo: Bienal do Livro, Carnaval, GP Brasil de Fórmula 1, Parada LGBT, Salão do Automóvel, Salão Duas Rodas, SP, Indy 300, SPFW, Virada Cultural, e diversos Shows Musicais, em vias públicas, ou áreas internas, que, indubitavelmente causam grande impacto e reflexos na circulação de pessoas". Argumenta, ainda, que o município já possui uma grande frota de táxis, necessitando, contudo organizar seu acesso aos eventos

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da proposição.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando os aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 08/06/16

[Handwritten signature]
DALTON SILVANO
Relator

[Handwritten signature]
GILSON BARRETO
Presidente

NELO RODOLFO

[Handwritten signature]
GEORGE HATO

[Handwritten signature]
PAULO FRANGE

[Handwritten signature]
NABIL BONDUKI

[Handwritten signature]
SOUZA SANTOS

RELCOM
951/2016

1 de 1

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09, 08, 16

Pág. 103 Col. 3

Conferido

Gabriel S. M. Ribeiro
RF 11.317 - SGP.12

A Comissão de *ECON*

Em 10, 08, 16

Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 10/06/16 às 13:15

Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

Ao Vereador / A Vereadora

Ricardo Young

Para relatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 10, 08, 16

~~Presidente~~

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02, 10, 17

Nome

Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391 SGP-12

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de Informação
sob nº 69. 02, 10, 17

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 69

do processo nº PL 0444 de 2013 / 02101 / 2017. (a)

Lina **Lina Angélica M. Gumauskas**
Documentalista
RF 100.927

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encaminhado com	<u>694</u> folhas.
Arquivado em	<u>02 - 01 - 2017</u>

17184

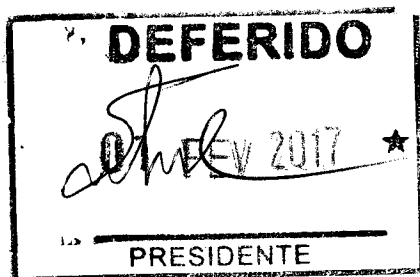
Lina **Lina Angélica M. Gumauskas**
Documentalista
RF 100.927

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 70 e folha de informação
sob n.º 771 06/02/17
Fernanda

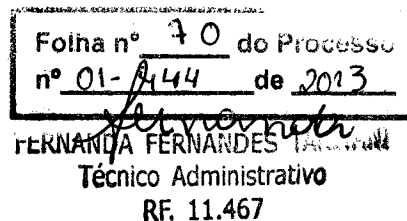
FERNANDA FERNANDES TAKITANI

Técnico Administrativo

RF. 11.457



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



*Gabinete do Vereador George Hato
Liderança do PMDB*

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

RDS

21/2017

Memo nº 002/17 – 41º GV

Ao SGP-22

Senhora Secretária

Solicito o desarquivamento dos Projetos do Vereador RICARDO NUNES, abaixo relacionados:

PL 444/13, PL 669/13, PL614/13, PL 229/07, PL 110/14, PL 123/14, PL 008/15,

PL092/14, PL184/15, PL294/15, PL 618/15, PL653/15, PL 122/16, PL141/16,

PL 166/16, PL 555/14, PL341/16; PL 436/16, PL 549/16, PL 561/16;

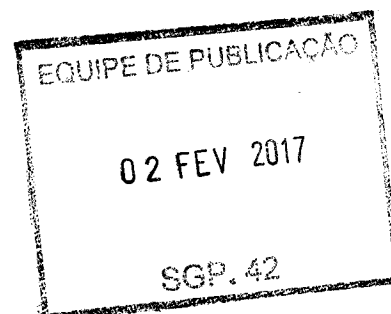
PDL 013/15;

PLO 001/15;

PR 006/15, PR 004/15, PR 009/15, PR 009/16.

Atenciosamente

GEORGE HATO
Vereador
Líder do PMDB



14:29 01/02/2017 016952 - Protocolo Legislativo - SGP.22

14:29 01/02/2017 016952 - Protocolo Legislativo - SGP.22

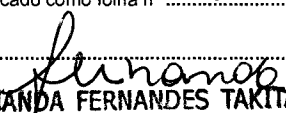
Matéria PL 444/2013. Não assinado digitalmente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 71

do processo nº 01-444 de 20 13, 06, 02, 2017 (a)


FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

05/02/2017

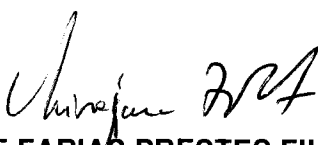

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-21/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

06 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

TRANS

07.02.17

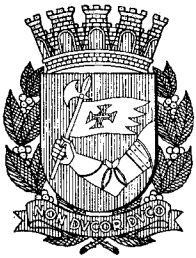
[Assinatura]
 Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor - SGP. 22
 RF 11.300

RECEBIDO na Comissão de
 Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
 Turismo, Lazer e Gastronomia.
 Em **07/02/2017** às **17:50**
 Por *[Assinatura]* **RF 11.00749**
 MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
 Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora
Exmo. Vereador RICARDO LEIXEIRA
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
 Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
 Em **15.02.2017**
[Assinatura]
 Presidente

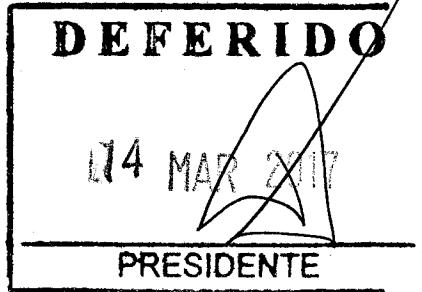
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º artigo 63 do RI.

Pague - juntado - , nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado - sob folha(s)
 nº **72** Em **16.3.17**
[Assinatura]
 Caio Cesar Rodrigues
 RF 11.267 - Técnico Administrativo



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV



REQUERIMENTO

Folha nº 72 do proc.
nº 444-01 de 20 13

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

RDS

278/2017

REQUEREMOS, à Douta Mesa, na forma regimental,

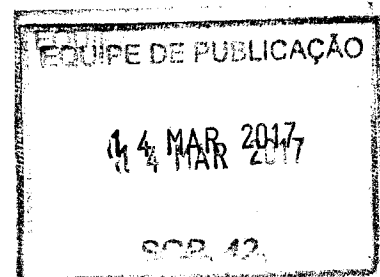
que seja colocado como coautor do Projeto Lei nº 444/13 de autoria dos nobres Vereadores George Hato e Ricardo Nunes a coautoria ao Vereador Adilson Amadeu.

Sala das Sessões, 08 de março de 2017.

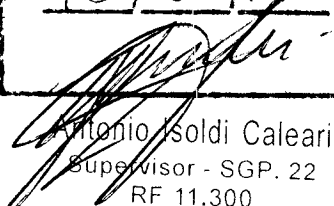
George Hato
Vereador

Ricardo Nunes
Vereador

Adilson Amadeu
Vereador



11:02 14/03/2017 017504 - Protocolo Legislativo - SGP 12

A Comissão de: ECON
15/03/17


Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor - SGP. 22
 RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
 Atividade Econômica, Turismo, Lazer
 e Gastronomia.

Em **16/3/17** às **16:35**


 Gato Cesar Rodrigues
 Técnico Administrativo
 RF 11.287

Segue(m) juntado(s), nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
 nº **73 a 75** Em **05/04/2017**

Maria de Fátima Moreira
 RF. 100.749 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 444/13

PAH

206/2017

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,**
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 444/13

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Ricardo Nunes, George Hato, Nelo Rodolfo e Rubens Calvo, *dispõe sobre a instituição de plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsão para estacionamento de táxis em eventos na cidade de São Paulo, insere inciso VI e alíneas "a" a "e" ao art. 4º da Lei 15.150/10, e dá outras providências.*

De acordo com a propositura, o responsável pela promoção e realização de evento com aglomeração de público igual ou superior a 20.000 (vinte mil) pessoas deverá criar um plano de circulação contendo:

- Local de embarque e desembarque a menos de 01 (um) quilômetro da entrada oficial do evento;
- Bolsão para estacionamento dos táxis com capacidade para atender no mínimo 1% (um por cento) do público estimado;
- Corredor exclusivo para interligação entre o local de embarque e desembarque e o bolsão de estacionamento;
- Condições específicas de organização da fila de embarque dos táxis.

Os Autores argumentam que a iniciativa se justifica diante da frequente ocorrência de eventos com fins esportivos, religiosos, cívicos, sociais e políticos em vias públicas ou áreas internas que, indubitavelmente, causam grande impacto e reflexos na circulação de pessoas.

Como exemplos de grandes eventos os Autores citam: Bienal do Livro, Carnaval, GP Brasil de Fórmula 1, Parada LGBT, Salão do Automóvel, Salão Duas Rodas, SP Indy 300, São Paulo Fashion Week, Virada Cultural e diversos Shows Musicais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 444/13

Folha nº 74 fls. 88
de
Processo nº 011.444/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente enviou um pedido de informações ao Poder Executivo, o qual se manifestou pelo VETO ao projeto de lei, apresentando os seguintes argumentos:

- Os estabelecimentos que já existem na cidade, bem como aqueles que poderão ser construídos com capacidade para comportar eventos com público de 20.000 (vinte mil) pessoas ou mais, somente tem suas obras autorizadas pela Prefeitura e obtém alvará de funcionamento se atenderem a legislação que regula a matéria (...), ou seja, os estabelecimentos já são planejados e projetados tecnicamente no tocante a sua construção, instalações, entorno, acesso ao viário e operações com capacidade para receber esse fluxo de pessoas com a logística necessária para circulação, embarque e desembarque do público;
- Não teria sentido exigir que a cada evento em estádios de futebol, Shopping Center, locais de shows, ruas e áreas comerciais etc., fosse necessário o organizador apresentar um projeto específico de operação como previsto no projeto em tela, pois isso praticamente inviabilizaria grande parte das atividades que ocorrem diariamente na cidade de São Paulo;
- Não há sentido em se exigir do responsável pelo evento a criação de plano específico de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsões de estacionamento de táxis, já que esta modalidade de transporte responde apenas por um pequeno percentual das viagens geradas por um grande evento;
- O ideal seria exigir-se dos organizadores um plano que incentivasse mais a utilização do transporte coletivo, pois o táxi, mesmo de reconhecida importância no transporte, tem baixa capacidade de escoamento de passageiros;
- Não se pode imaginar que todo grande evento precisará contar com a modalidade de táxi para o transporte do público;
- Não é conveniente fixar-se por lei algumas características do bolsão, tais como distância até a entrada, capacidade mínima de atendimento de 1% do público, uma vez que cada evento tem características próprias que podem não ser compatíveis com parâmetros genéricos;
- O impacto de um grande evento não se restringe unicamente ao público que utiliza o táxi, razão pelo qual a propositura irá apenas gerar um transtorno aos organizadores sem resolver o problema do grande público ou do sistema viário em geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 444/13

Folha nº 75 de 89

Processo nº 01.444/13

Maria de Fátima Moreira
CPF: 00.749. SGP-12

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto de lei.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 05/04/2017

**SENIVAL MOURA
PRESIDENTE**

JOÃO JORGE

**RICARDO TEIXEIRA
(Relator)**

CONTE LOPES

ADILSON AMADEU

ABDU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

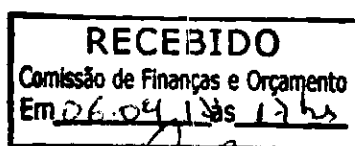
De 06/04/2017

Pág. 75 Col. 14ª

Conferido: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças

Em 06/04/2017
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749



Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

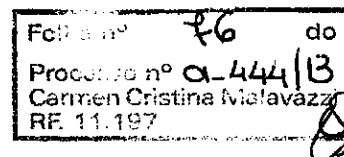
Ao Vereador / A Vereadora

Isac Félix
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11/04/17

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Em 11/04/17, nesta data documento(s)
nº 66a 77 foram rubricado(s) sob (folha(s))
Em 13/05/17
Carolina Malavazzi



PAR
PARECER Nº 491/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 444/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobres Vereadores Nelo Rodolfo, Calvo, Adilson Amadeu, George Hato e Ricardo Nunes, visa dispor sobre a instituição de plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsão para estacionamento de táxis em eventos na Cidade de São Paulo e inserir inciso VI e alíneas "a" a "e" ao art. 4º da Lei nº 15.150/10.

A Lei 15.150/10 dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades – Polo Gerador de Tráfego.

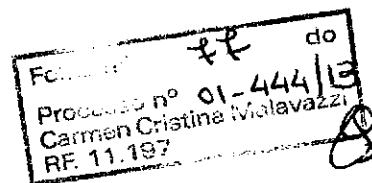
O art. 1º da propositura trata de tornar obrigatória a criação de plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsões de estacionamento de táxis, nos eventos de qualquer natureza, com aglomeração de público, igual ou superior a 20.000 (vinte mil) pessoas. O parágrafo único estabelece que o responsável pela promoção e realização do evento deverá apresentar o plano de circulação referido no "caput" nos termos da Lei Municipal nº 15.150/10, para obtenção de alvará de autorização.

Por seu turno, o art. 3º do projeto insere inciso VI e alíneas "a" a "e" ao art. 4º da mencionada Lei 15.150/10, com a seguinte redação:

"VI - nos casos de eventos de qualquer natureza, cujo público estimado seja igual ou superior a 20.000 (vinte mil) pessoas, os responsáveis deverão apresentar plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsões de estacionamento de táxis, contendo:

a) indicação de local apropriado para embarque e desembarque de passageiros, localizado a menos de 1 (hum) quilometro da entrada oficial do evento, mantendo-se a fluidez do trânsito;

b) corredor exclusivo que faça a interligação entre a baía de embarque e desembarque e o bolsão de estacionamento;



c) o bolsão para estacionamento dos táxis que deve conter capacidade para atender no mínimo 1% (hum por cento) do público estimado;

d) requisitos para estabelecer ampla divulgação aos interessados, acerca da instituição do plano de embarque e desembarque e estacionamento para táxis;

e) instituição de banheiros químicos, se o caso."

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17/05/2017

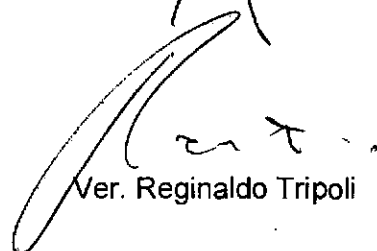

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura


Ver. Isac Félix
Relator

Ver. Ota


Ver. Reginaldo Tripoli


Ver. Ricardo Nunes


Ver. Rodrigo Goulart


Ver. Soninha Francine
CONTRÁRIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 18 / 05 / 2017
Pág. 40 Col. 2ª
Conferido 

À SGP 21

São Paulo 18 / 05 / 2017

